

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

REDUÇÃO DA IDADE PENAL: UMA QUESTÃO EM DEBATE

Fernanda Trombeta Ferruzzi

Graziele Maria Gatti Aranda

Simone Tarifa da Rocha

Thaís Gaspar Mendes

Presidente Prudente/SP

2004

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

REDUÇÃO DA IDADE PENAL: UMA QUESTÃO EM DEBATE

Fernanda Trombeta Ferruzzi

Graziele Maria Gatti Aranda

Simone Tarifa da Rocha

Thaís Gaspar Mendes

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Serviço Social, sob orientação da Prof^ª. Selma Regina de Andrade.

Presidente Prudente/SP
2004

REDUÇÃO DA IDADE PENAL: UMA QUESTÃO EM DEBATE

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Serviço Social.

Selma Regina de Andrade
Orientador

Sandro Marcos Godoy
Examinador

Eliana Ribeiro Faustino
Examinadora

Presidente Prudente, 06 de Dezembro de 2004.

“Que Deus me dê a serenidade para aceitar as coisas que não posso mudar, coragem para mudar as que posso, e sabedoria para distingui-las”.

Abrahan Lincon

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado forças para chegar até o fim dessa caminhada e a mais uma etapa da vida.

À minha mãe Creuza, mulher de fibra e determinação que sempre me incentivou e me encorajou na busca dos meus objetivos.

Ao meu pai José Antonio e aos meus irmãos Fábio e Rodrigo, que mesmo de forma indireta me apoiaram.

Agradeço também à minha família, em especial ao meu tio Norivaldo, por sempre acreditarem em mim.

Aos amigos, que aceitaram e compreenderam a minha ausência durante os quatro anos.

Um agradecimento especial às amigas de sala que conviveram comigo e juntas compartilhamos alegrias e tristezas.

Aos professores, por se empenharem ao máximo para uma boa aprendizagem, e especialmente àqueles que ultrapassaram a barreira de mestres e também foram amigos, meu muito obrigada!

Fernanda Trombeta Ferruzzi

Primeiramente agradeço a Deus, que me presenteou com o Dom maravilhoso da vida, que é verdadeiramente um milagre de Deus que não se repete; e tem me concedido força e coragem.

A meus pais Carmelo e Olga, que sempre me incentivaram, apoiaram e me conduziram pelos caminhos que percorri e que nunca mediram esforços para que eu alcançasse meus objetivos e, com certeza, sem eles nada disso seria possível, afinal foram eles os responsáveis pela continuação da vida que Deus me concedeu.

As minhas irmãs Glaúcia e Gisele, pelo carinho, apoio e compreensão; demonstrando além de irmãs, verdadeiras amigas durante todo tempo que precisei.

Ao meu namorado que soube compreender minha ausência, pois há sentimentos que a linguagem não expressa, e que há emoções que as palavras não conseguem traduzir.

A todos os professores que durante o curso se esforçaram em ser cada dia mais perfeitos, apesar de suas limitações e dificuldades, para que eu pudesse me aperfeiçoar e desenvolver um trabalho digno.

E em especial a minha orientadora Prof^ª. Selma pela paciência e disponibilidade para conosco.

Grazielle Maria Gatti Aranda

Obrigada a Deus, base de tudo em minha vida, por toda a força e capacidade que me proporcionou nesta caminhada. A ti toda honra e toda glória, pois nos méritos desta minha vitória, há muito de tua presença; agradeço eternamente!

Aos meus pais, Sebastião e Maria, a quem devo tudo que sou; obrigada pelos custos financeiros em mim investidos e principalmente por todo amor, carinho e compreensão que foram fundamentais para minha conquista.

Aos meus irmãos, sobrinhos, cunhados e cunhadas; obrigada pelo incentivo e paciência.

*Agradeço ao meu namorado Danilo que sempre me proporcionou confiança e segurança, que me deu apoio e força para que eu pudesse prosseguir. Obrigada por estar sempre ao meu lado, principalmente por me ajudar a superar os momentos mais difíceis.
Te amo muito!*

Obrigada aos meus mestres, por toda a dedicação e ensinamentos e por me tornarem uma Assistente Social.

*Enfim, obrigada a todas aquelas pessoas especiais, que torceram por mim e que por serem muitos não cito aqui seus nomes, mas estarão sempre guardados em meu coração.
Obrigada!*

Simone Tarifa da Rocha

Agradeço a Deus, fonte de minha vida, por toda força e conforto a mim atribuídos em cada passo neste meu caminho.

Aos meus pais Jorge e Rosa que são a razão da minha vida. A vocês que fizeram tudo para que eu pudesse realizar esse grande sonho. Lembrem-se que esse sonho é nosso, porque sem vocês não teria chegado até aqui. O meu eterno amor e admiração.

À minha irmã Tháira, obrigada por toda paciência e amizade, nos momentos em que mais precisei.

Ao meu namorado, uma pessoa muito especial, que soube me escutar nos momentos de maior preocupação e ansiedade, transmitindo a mim palavras de ânimo e encorajamento.

Aos professores Sandro e Eliana pela gentileza em aceitar nosso convite para serem membros de nossa banca, nossa gratidão e carinho.

A todos os meus familiares e todos aqueles que de uma forma direta ou indiretamente participaram dessa minha grande conquista. Meu muito obrigado!!!

Tháís Gaspar Mendes

RESUMO

O presente trabalho discute o projeto da redução da idade penal para fins de imputabilidade do adolescente como sendo uma proposta imediatista e inviável para solucionar o problema da criminalidade infanto-juvenil. Os argumentos apresentados em favor de tal proposta tornam-se frágeis frente à desmistificação construída a partir de uma visão dialética da realidade social.

Para tanto, a pesquisa realiza uma análise conceitual e uma abordagem histórica do tratamento dado à infância e juventude com relação à questão jurídica e às políticas sociais, com destaque especial ao Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo uma noção geral sobre as medidas sócio-educativas e sua viabilidade pedagógica. Também é realizado um quadro comparativo, onde se apresentam semelhanças entre as medidas sócio-educativas e a Lei de Execuções Penais.

A pesquisa aborda alguns elementos que influenciam na formação da personalidade do adolescente e no seu comportamento, enfocando, principalmente, o fenômeno da criminalidade e sua inter-relação com processo da adolescência. O adolescente em conflito com a lei pode sofrer alguns prejuízos na sua formação educacional, portanto, quanto mais cedo se tornar imputável mais estará vulnerável às essas influências.

Finalmente, concluiu que a diminuição da idade penal é uma medida imediatista e não resolverá o problema da criminalidade no Brasil, pois esta é estrutural.

PALAVRAS CHAVE: Adolescente; Inimputabilidade; Estatuto da Criança e do Adolescente; Ato infracional; Medidas Sócio Educativas; Violência.

ABSTRACT

The present work discusses the project of the reduction of the penal age for ends of the adolescent's imputability as being a proposed immediate and unviable to solve the problem of the infantile-juvenile criminality. The arguments presented in favor of such a proposal become fragile front to the desmistification built starting from a vision dialectics of the social reality.

For so much, the research accomplishes a conceptual analysis and a historical approach of the treatment given to the childhood and youth regarding the juridical subject and to the social politics, with special prominence to the Child's Statute and of the Adolescent, bringing a general notion about the partner-educational measures and his/her pedagogic viability. Also a comparative picture is accomplished, where they come similarities between the partner-educational measures and the Law of Penal Executions.

The research approaches some elements that influence in the formation of the adolescent's personality and in his/her behavior, focusing, mainly, the phenomenon of the criminality and his/her interrelation with process of the adolescence. The adolescent in conflict with the law can suffer some damages in his/her education formation, therefore, the more early if you/he/she turns imputable more you/he/she will be vulnerable to the those influences.

Finally, it concluded that the decrease of the penal age is a measured immediate and it won't solve the problem of the criminality in Brazil, because this is structural.

WORDS KEY: Adolescent; Unimputability; Statute of the Child and of the Adolescent; Action infraction; Measures Partner Educational; Violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 - A CRIANÇA E O ADOLESCENTE	15
1.1 Análise conceitual das terminologias jurídicas relacionadas ao tema	15
1.2 Quem é o adolescente em conflito com a lei, perante a realidade brasileira	17
1.3 Abordagem histórica: Tratamento político-jurídico dado à infância e juventude	26
2 - PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE TRATA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	33
2.1 Situação Irregular X Doutrina da Proteção Integral	33
2.2 Considerações sobre a Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente	36
3 - MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS	38
3.1 Quais são as medidas especiais propostas pelo ECA	38
3.1.1 Medida de Advertência	39
3.1.2 Medida de Obrigação de reparação do dano	40
3.1.3 Prestação de serviços à comunidade	42
3.1.4 Medida de Liberdade Assistida	43
3.1.5 Medida de Semi Liberdade	44
3.2 Medida de Internação	45
3.2.1 Os limites do processo pedagógico da medida sócio educativa de internação	46

4 - A INIMPUTABILIDADE DO ADOLESCENTE COMO QUESTÃO EM DEBATE	52
4.1 Inimputabilidade não é impunidade.....	52
4.1.1 A imputação do adolescente poderá levá-lo ao caos do sistema prisional	54
4.2 (Des) construção de argumentos a favor da redução da maioria penal.....	56
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	 64
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	 67

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

QUADROS

QUADRO 1 – Comparação entre a Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral.....	35
QUADRO 2 – Interpretação analógica entre as medidas sócio educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e as penas previstas no Código Penal Brasileiro.....	53
QUADRO 3 – Diferenças estatísticas entre os tipos de infrações praticadas por adultos e atos infracionais por adolescentes.	62

INTRODUÇÃO

No Brasil, nos últimos anos, a questão da redução da idade penal do adolescente tem sido motivo de questionamento pela sociedade, inclusive, apontada por alguns teóricos e políticos como sendo uma solução para diminuir a criminalidade infanto-juvenil. No entanto, a questão criminalidade na adolescência é multicausal, pois, sofre influências de aspectos culturais, psicológicos, sociais, econômicos e políticos.

Percebe-se que há necessidade de desmistificar a idéia de que apenas reduzindo a idade penal do adolescente poderá trazer resultados efetivos na resolução de uma problemática tão grave, que é o envolvimento deste sujeito com o crime. Pois, a violência e a criminalidade que vêm sendo praticadas por pessoas cada vez mais jovens, é reflexo da questão social que se expressa nos dias atuais.

A violência denuncia muito mais do que a reação de um determinado grupo a exclusão, ele expressa uma profunda crise nos mecanismos que garantem a coesão da sociedade. Relacionar a violência a grupos sociais determinados reflete uma compreensão parcial do problema.

Se a sociedade tem seus mecanismos de socialização comprometidos, é pouco provável que esse enfraquecimento não se reflita na totalidade dos grupos que a compõem, mesmo que de forma diferenciada. O que se pode afirmar, sem dúvida, é que alguns grupos, principalmente aqueles que dependem exclusivamente da ação do Estado e das instituições públicas, ficam mais expostos aos perigos da violência e do enfraquecimento da coesão social.

A principal argumentação para reduzir a idade penal é de que o Estatuto da Criança e do Adolescente impede a punição do “menor infrator”, porém, esse ordenamento jurídico apresenta instrumentos legais, que são as medidas sócio-educativas, as quais contemplam dimensões pedagógicas e também punitivas. Contudo, em estudos já realizados, constatou-se que a forma de gerir tais medidas não tem possibilitado a efetivação da sua dimensão educativa.

Alega-se ainda que os jovens da atualidade têm maior poder de discernimento, tendo em vista o desenvolvimento da sociedade, em especial os meios de comunicação e informação (liberdade de imprensa, ausência de censura, liberação sexual, independência

prematura dos filhos, etc.), os quais acabam por capacitá-los para distinguir entre o certo e o errado, assim devem assumir a responsabilidade pelos atos delituosos que praticarem.

Considerando a problemática exposta acima sobre a imputação do adolescente nos casos de cometimento de crimes e contravenção penal, a partir de uma visão de totalidade, a pesquisa enfocou elementos históricos, políticos, sociais, psicológicos e culturais que influenciam nesta particularidade, ou seja, o fenômeno da criminalidade Infanto-Juvenil no Brasil.

Através da pesquisa exploratória, que tem como principal finalidade, desenvolver esclarecer e modificar conceitos e idéias foram realizados levantamentos bibliográficos e documentais, utilizando-se uma abordagem qualitativa para interpretação e análise dos elementos constitutivos e constituintes do processo de criminalidade na adolescência.

Inicialmente, levou-se a questão dos conceitos jurídicos, o que esclareceu sobre o significado e conseqüências da inimputabilidade e imputação do adolescente frente à legislação brasileira, como também a definição do que são considerados crime e contravenção penal.

Para compreender a adolescência, buscou-se na história aspectos culturais que levaram à construção dessa fase como intermediária à vida adulta e na psicologia os elementos subjetivos e comuns a esse período da vida.

E, com finalidade de analisar sob pensamento social crítico, fez-se uma abordagem do tratamento jurídico, político e social dado à infância e juventude desde 462 a.C até os dias atuais. Nesse momento, o destaque principal foi às medidas sócio-educativas, analisando como essas estão sendo executadas.

Ainda, com objetivo de desmistificar os argumentos favoráveis à imputação do adolescente, organizou-se uma discussão de construção e desconstrução de argumentações que estão sendo colocadas à sociedade. Os elementos em discussão foram as questões da impunidade e da capacidade de discernimento baseado no direito do voto, do trabalho, da evolução da sociedade e outros.

Finalmente, o relatório de pesquisa está organizado em quatro capítulos distribuídos da seguinte forma: A criança e o adolescente, Princípios e diretrizes da atual Legislação Brasileira que trata da criança e do adolescente, Medidas sócio educativas, A inimputabilidade do adolescente como questão em debate e Considerações finais.

A discussão realizada nesta pesquisa destaca com relevância a necessidade de refletir sobre o aumento do índice de jovens que estão cada vez mais se envolvendo com crimes, mas ressalva que essa questão não se resolverá com apenas medidas legislativas, como é o caso da redução da idade penal, mas sim com medidas econômicas e políticas.

1 - A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.

1.1 Análise conceitual das terminologias jurídicas relacionadas ao tema.

Os menores de 18 anos, segundo o artigo 27 do Código Penal brasileiro, são considerados penalmente inimputáveis, visto que a imputação exige a capacidade do agente em compreender a ilicitude de sua conduta e a antijuricidade de seu comportamento, isto é, agir de acordo com esse entendimento e não tendo os menores de 18 anos tal capacidade de discernimento, ou melhor, de entendimento, pode-se considerá-los inimputáveis, ou seja, isentos de culpa, e, por esse motivo, não é possível responsabilizá-los pela prática de atos ilícitos.

Segundo Damásio Evangelista de Jesus (1998), a imputabilidade é o ato de atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa, e imputabilidade penal como o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para ser-lhe juridicamente imputada a prática de um fato punível.

Em 1988, a Constituição Federal, em seu artigo 228, confirma que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, estando sujeitos a normas de legislação especial.

Como consequência, surge a Lei nº. 8069, de 1990, o “Estatuto da Criança e do Adolescente”, uma legislação especial que veio para regulamentar os artigos: 27 do Código Penal e o 228 da Constituição Federal, estabelecendo um sistema de garantia de direitos, utilizando todas as disposições do direito material e processual, naquilo a que se adaptar a garantia dos direitos infanto-juvenis, salientando a inimputabilidade dos menores de 18 anos e regulamentando que a conduta delituosa por eles praticada é tida como ato infracional, ficando esse adolescente sujeito à aplicação de medida sócio-educativa.

O ato infracional, tido como conduta delituosa, abrange crime e contravenção, não existindo, desta forma, qualquer diferença entre ato infracional e crime, pois ambos, quando praticados, ferem o direito positivo, ou seja, ferem o conjunto de normas estabelecidas pelo poder político que se impõem e regula a vida social de um dado povo,

em determinada época. Assim preceitua o artigo 103 do ECA, de acordo com a definição dada pelo Código Penal: “Considera-se o ato-infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

O ato infracional é uma mera terminologia que foi utilizada pelo legislador do estatuto para definir uma infração penal, pois, para existir, é necessário estarem presentes todas as elementares do conceito de crime, e não existir circunstância que exclua a antijuridicidade ou a culpabilidade do delito.

Para que alguém seja responsabilizado penalmente, deve ter praticado uma conduta descrita como crime. Crime é o fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito de culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena, isso porque a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 anos de idade. Embora estejam envolvidos em crimes considerados graves, esses adolescentes devem ser considerados pessoas em desenvolvimento e se lhes analisando aspectos, como: saúde física e emocional, conflitos inerentes à idade cronológica, aspectos estruturais da personalidade e situação socioeconômica familiar.

O Código Penal, em seu artigo 26, descreve que os agentes portadores de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto são também inimputáveis. Com a leitura deste artigo do Código Penal, entende-se que todos aqueles que não têm capacidade para entender o caráter ilícito do ato praticado estão isentos de pena, pois, como já foi dito, são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, principalmente, no que diz respeito à sua imaturidade, que inibe ou impede a capacidade de compreender a extensão de seus atos.

Assim se estabelece que os menores de 18 anos, independentemente de seu desenvolvimento intelectual, são incapazes de entender a ilicitude de seus atos e, portanto, são inimputáveis.

1.2 Quem é o adolescente em conflito com a lei no Brasil?

Quando um adolescente entra em conflito com a lei, a sociedade atribui-lhe significados discriminatórios, sem considerar que esse se encontra em processo de desenvolvimento como qualquer outro adolescente e que deveria ser compreendido, em sua singularidade e particularidade, a partir de visão articulada com a totalidade da realidade na qual está inserido.

Embora os estudos não indiquem um fator ou um conjunto de fatores determinantes da criminalidade praticada por esses adolescentes, certas características daqueles envolvidos em transgressões penais parecem estar mais ligadas às questões culturais, econômicas e à sua própria personalidade, as quais serão consideradas nesta pesquisa.

Para melhor compreensão desse fenômeno — criminalidade infanto-juvenil — optou-se por fazer uma síntese de elementos presentes na vida dos adolescentes, conforme explicação abaixo.

Logo de início, é importante situar o adolescente no presente contexto histórico e considerá-lo como um ser em desenvolvimento que apresenta características biopsíquicas, intelectuais e emocionais específicas que, ao mesmo tempo em que se preserva a sua singularidade, procura-se relacionar sua situação em particular com os determinantes culturais de uma sociedade a qual, muitas vezes, mostra-se injusta, no que diz respeito à população jovem.

A sociedade, em constante transformação, cria regras de repressão e incentivos que orientam as relações sociais, na maioria das vezes, associadas a crenças, valores e preconceitos construídos, culturalmente, em um determinado momento histórico, econômico, social e político que interferem na formação educacional dos jovens, principalmente, aqueles em fase considerada como adolescência.

A adolescência é uma etapa evolutiva do ser humano; é um estágio de aprendizagem, de vivências e de experiências preparatórias à vida adulta, que se caracteriza pelas mudanças físicas (puberdade) e psicológicas. Essa fase envolve todo o processo maturativo-biopsicossocial do indivíduo, por isso é preciso compreendê-la em seus aspectos biológicos, psicológicos e socioculturais, individualmente, mas sem deixar

de relacioná-los, porque é o conjunto dessas características que confere unidade ao fenômeno da adolescência.

Segundo Samuel P. Netto (1976, p.3), é possível entender a adolescência, a partir de diferentes critérios, conforme mostram as definições a seguir:

Critério cronológico: adolescência é um período da vida humana que se estende dos 10 – 12 anos aos 20 – 21, aproximadamente.

Critério de desenvolvimento físico: etapa da vida, compreendida entre a puberdade e a idade viril, período de transição durante o qual o jovem ou a jovem torna-se adulto.

Critério sociológico: período da vida de uma pessoa o qual a sociedade em que vive deixa de encará-la como criança e não lhe confere plenamente os status, papéis e funções de adulto.

Critério psicológico: período de extensa reorganização da personalidade, que resulta de mudanças nos status biossocial, entre a infância e a idade adulta. “Período de reorganização de estruturas psíquicas, previamente estabelecidas, que reflitam o desenvolvimento anterior, assim como novas mudanças maturacionais.

A palavra adolescente vem do termo *adolescere*, que quer dizer amadurecer. Essa fase — considerada como adolescência, em tempos atrás — não existia, pois foi uma criação cultural. Percebe-se que a sociedade, quanto mais desenvolvida científica e tecnicamente, mais tende a conservar os jovens em estado de adolescência, como uma forma de espera para a fase adulta.

Foi somente no século XIX que a adolescência passou a ser tratada como uma fase distinta, com características específicas, que a diferencia, tanto da infância, quanto da fase adulta. À medida que as sociedades e seus conceitos vão-se modificando, a adolescência também se (re) constrói, a partir das exigências e das atribuições determinadas histórica e culturalmente.

Na atualidade, a adolescência é vista como um período de rebeldia, de crise de identidade, de instabilidade emocional, de agressividade, de inquietação e tempestivas mudanças. O vigor, a sexualidade, os impulsos físicos clamam por uma liberdade de atos, enquanto que o indivíduo, como sujeito moral, age, segundo regras prescritas, que constituem elementos que são próprios de sua cultura, da sociedade, e denominados “moralidade de comportamentos” por Foucault. Estabelece-se, portanto, um quadro de conflito de valores, na busca de sua própria identidade.

[...] a adolescência é um período marcado por atitudes de rebeldia, necessárias para que o jovem tenha o seu espaço e adquira a sua própria identidade. Frequentemente, a atitude de oposição aos pais é tão intensa que, às vezes, é confundida com delinqüência. (David Levisk. 2001 p.115-116).

O indivíduo possui a sua personalidade, que é a soma total das características individuais, tanto no que diz respeito à sua capacidade de agir ou reagir, positivamente, quanto à impressão ou reflexo positivo ou negativo que pode causar às outras pessoas.

Portanto, a personalidade é resultante das variáveis de natureza somático-psíquica e ambiental, em estreita correlação, ou seja, a formação e desenvolvimento da personalidade de um indivíduo envolve a absorção de vários fatores, como o meio cultural, o meio ambiente, o meio familiar, a hereditariedade em que está posto.

A soma das muitas qualidades e componentes da personalidade resulta no caráter de cada pessoa. A formação do caráter, na adolescência, permite ao sujeito assumir responsabilidades de seus atos; isso se for praticado, desde a infância, com equilíbrio e bom senso.

Os fatores positivos, vivenciados no processo de desenvolvimento educacional desde a infância, são importantes na construção da identidade do adolescente, pois são referenciais de vida e de valores, construídos no meio sócio-familiar, que orientaram seus projetos de vida. Esses valores poderão ser abstraídos pelo indivíduo, para uma futura formação dos seus próprios valores sociais.

Porém, se o indivíduo não tiver experiências positivas, na construção dos seus valores, ou com a ausência de algum fator significativo, durante a infância, o adolescente acabará não formando o seu caráter, ou o fará de forma negativa ao que espera a sociedade, em termos de desenvolvimento moral.

[...] dos anos de infância à adolescência, as pessoas interiorizam noções de bom ou mau, certo ou errado, justiça, obrigações, direitos e deveres. Experimentam culpa, remorso, vergonha, ansiedade, após a transgressão de normas morais a respeito dos próprios atos e dos atos dos demais. Adaptam-se a códigos morais, ampliam seu senso de valores. Isto não resulta, conforme supunham certas concepções ingênuas de simples maturação, nem da mera prática de bons hábitos e de punição por maus hábitos, ou de ensino através de exemplos e exortações. Longe de ser um processo simples, linear, automático, o desenvolvimento moral é complexo, multidimensional e implica em numerosos problemas e obstáculos, particularmente no caso de jovens que crescem em uma sociedade tecnológica, urbana, industrial. (Samuel P. Netto (org). 1976, p.273).

A sociedade oferece meios para as manifestações de auto-afirmação, porém se sabe que a nossa sociedade está vazia de valores de solidariedade, de espírito de amizade e de compreensão; fomenta a violência; banaliza o sexo e a agressividade e já não se assusta mais ao ver pessoas abandonadas nas ruas, passando por dificuldades e, assim, são reproduzidos os comportamentos anômicos e alienados.

Portanto, falar de adolescente autor do ato infracional implica dizer que esse não só influencia, mas recebe influências do seu meio social; em outras palavras, é “vitimizador”, mas também é vítima da violência de um mundo que o cerca de riscos e o faz promover riscos.

Fatores de risco são condições ou variáveis que estão associadas a uma alta probabilidade de ocorrências de resultados negativos ou indesejáveis. Dentre esses, incluem-se os comportamentos que podem comprometer a saúde, o bem estar ou o desempenho social do indivíduo. Uma criança será considerada em situação de risco, quando o seu desenvolvimento não ocorrer conforme o esperado para sua faixa etária e para os parâmetros de sua cultura. Os fatores de risco, associados ao desenvolvimento de distúrbios, abrangem características individuais e ambientais. As características individuais incluem sexo, variáveis demográficas, habilidades sociais e intelectuais, história genética e aspectos psicológicos, e as ambientais incluem eventos estressantes de vida, área residencial, apoio social, características familiares e culturais. (Cláudio Simon Hutz, 2002, p. 10-11).

A vida atual, que se manifesta pelo avanço da tecnologia e empregos burocráticos, privilegia o adulto bem qualificado e competente, que passa a dominar o mercado exigente.

Uma economia e uma política mal administradas tornam o mundo difícil para o jovem, sobretudo para aqueles que, desde cedo, vêm-se desprovidos de oportunidades e de meios de sobrevivência, ficando distantes de tornarem-se participantes da economia e da política do país e, a um passo da violência.

Neste sentido, a questão da educação vem como um dos aspectos que merece relevância, pois contribui, não apenas com uma melhor qualificação profissional e conseqüente melhor salário, mas, também, pode assegurar o acesso do indivíduo a um conjunto de conhecimentos necessários, para que possa participar da vida pública e enfrentar dificuldades impostas pelas dificuldades do processo de mundialização.

Considerando que a adolescência é um período precioso da vida, para o desenvolvimento de habilidades intelectuais, pois a facilidade de aprendizado e o desenvolvimento de capacidades cognitivas são peculiares a essa fase da vida.

Constata-se que suas características mentais e físicas permitem identificar-se como único no mundo, mas, ao mesmo tempo, como uma pessoa que é parte de uma sociedade complexa, e isso exige dele uma postura como cidadão, portador de direitos e deveres.

É, também, nessa fase de grande importância na formação da personalidade, que a escola constitui um referencial estruturante, cabendo a ela, além das ações específicas de escolarização, um papel de formadora para o exercício da cidadania.

O que entristece é saber que nem todas as crianças e adolescentes estão freqüentando, ou mesmo, freqüentaram a escola, e que a maioria deles não têm acesso a uma boa qualificação para a vida profissional e social e, principalmente, pelo fato de a nossa política educacional ser deficitária e não atingir a demanda do conhecimento, posto pela realidade atual.

No Brasil, acredita-se que a maior causa da criminalidade juvenil esteja ligada, diretamente, ao precário contexto das relações econômicas e sociais, sem deixar, é claro, que se reduza ou associe o fenômeno da criminalidade somente à situação financeira dos adolescentes, pois isso levaria à “criminalização da pobreza”, generalizando todo pobre como criminoso (o que é constantemente feito pela sociedade).

Mas, sabe-se que as desigualdades são muitas e não podemos deixar de falar das crianças e jovens que são vítimas de maus tratos, como também das políticas econômicas concentradoras de rendas, das políticas sociais insuficientes às necessidades sociais, da exclusão social, do abandono familiar e da situação de miséria, vivida por grande parte da população brasileira.

Dentre os problemas vivenciados pela população brasileira, destacam-se a questão do desemprego, um salário mínimo que não garante nem mesmo o mínimo para a sobrevivência, a defasagem da política educacional, os serviços de saúde pública que são insuficientes, a precariedade na infra-estrutura habitacional, etc. Percebe-se, então, que muitas crianças e adolescentes estão privados de seus direitos básicos e, por isso, vão para as ruas, em busca de meios de sobrevivência, seja trabalhando, roubando ou pedindo.

Tal problema se torna mais evidente quando se analisa a pesquisa realizada pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) que “consta que a falta de acesso ao

estudo, ao trabalho, à cultura e ao lazer tornam o jovem ainda mais vulnerável e exposto a cooptação pelo crime organizado...” (Paloma Oliveto, 2004).

Essa situação de miséria, vivida por grande parte da população brasileira, cresce com grande intensidade e gera carência de direitos básicos, dentre eles, o mais importante, a alimentação.

Essa carência alimentar influencia e pode determinar o que será da criança e do adolescente, em relação ao seu funcionamento cerebral, não só em termos de insuficiência nutricional, mas, principalmente, condenando-o a uma situação de inferioridade intelectual e social, o que leva a enfrentar dificuldades de enquadramento sócio-econômico, marginalizando-o, ou seja, colocando-o às margens do processo social.

Em termos estatísticos, implica dizer que no Brasil, de um total de 47.852 crianças, cerca de 25.396 vivem em situação de pobreza.. O número desses em situação de miséria chega a atingir 13.173, mais de ¼ (precisamente 27,5%) do total de crianças do país. (UNICEF, 2002).

Além de todos estes problemas da privação de seus direitos fundamentais, muitas crianças e adolescentes ainda carregam vários estigmas, sendo taxados pela sociedade como: “menor”, “pivete”, “trombadinha”, “malandro”, “fruto de família desestruturada” e outros. Isso, porque a situação de extrema pobreza em que se encontram, leva a uma associação imediata com a prática de delitos e, conseqüentemente, com a alta periculosidade, e, como já foi dito, levando à “criminalização da pobreza”, tornando esse mais um problema de convivência social.

Quando é citada, neste texto, a privação de direitos básicos, refere-se a um Estado que não cumpre sua função social e que se torna ausente e/ou insuficiente, na atuação em áreas como: saúde, educação, habitação, lazer, emprego, alimentação, assistência social, ou seja, de um governo ineficiente à demanda do país.

[...] o problema atinge a criança, logo em seu nascedouro. Os índices de pobreza e de miséria de grande parte da população brasileira são por todos conhecidos. Assim, logo ao nascer, a criança é vítima do descaso no que cerne à garantia de seus direitos fundamentais. O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, e tantos outros magistralmente indicados no artigo 227 da Constituição Federal são imediatamente violados. A carência dos recursos básicos à sobrevivência atinge considerável faixa de nossa população, de tal sorte que a criança enfrenta desde logo problemas de subalternidade e desnutrição, de conseqüências perniciosas para o futuro. (David Leo Levisky (org) 2001, p.188).

A família também não pode deixar de ser citada nesta discussão, pois pode ser tanto um fator protetivo quanto um fator de risco para o comportamento de uma pessoa em desenvolvimento, uma vez que o ambiente familiar é fundamental, no processo de socialização da criança, por meio do qual essas adquirem comportamentos, habilidades e valores apropriados e desejáveis à sua cultura.

A família tem a responsabilidade de formar o caráter, de educar para os desafios da vida, de perpetuar valores éticos e morais. Os filhos se espelhando nos pais e os pais devolvendo a cumplicidade com os filhos. Não é exemplo de família aquele que o filho assiste a mãe pegar na feira 14, e não 12 laranjas pagas como uma dúzia. Não é exemplo de família aquele em que o filho é testemunha involuntária dos desentendimentos entre os pais, ou aquele em que os pais frustrados com a própria infância projetam na prole todas as energias negativas, agressivas e cruéis. Não é exemplo de família aquele que o pai chega embriagado, em que a mãe foge da responsabilidade, em que os filhos têm horror a estar à mesa para a refeição conjunta. Não é exemplo de família o ódio, a violência, a tolerância apática... (Gabriel Chalita. 2001, p.20).

Nas últimas décadas, a família tem sido definida como um sistema dinâmico e em constante evolução, abrindo espaço a uma tendência de uma abordagem moralizadora e ideológica da família que se reflete no uso do termo “família desestruturada”, que é aquela que foge do padrão típico de família nuclear (pai, mãe e prole).

Na cultura contemporânea, a família não se restringe apenas a um grupo unido por laços de consangüinidade. Hoje, com as transformações nos padrões das relações sociais, existem muitas formas de estrutura e organização familiar: a mono parental, a família homossexual, a família composta por filhos de ambos os cônjuges de uniões anteriores e etc.

O importante é ressaltar que, independente da forma de organização familiar, é preciso que a família desempenhe seu dever, no cumprimento de suas funções parentais, que lhe são atribuídas, como: de cuidado, proteção e segurança dos filhos, o que garante o seu desenvolvimento saudável e feliz.

Estudos comprovam que o desenvolvimento físico, mental e social interfere no futuro e no comportamento do indivíduo. Assim, a partir do primeiro ano de vida de um ser, devem-se oferecer situações de cuidados para um bom desenvolvimento. (ONU, Declarações 2004).

A pesquisa realizada pela UNICEF/ FATOR OM/2002, intitulada “A voz dos Adolescentes”, revelou que a família é a principal referência para 95% dos adolescentes; é o espaço em que se sentem mais felizes e onde também sofrem mais, quando acontece algo errado. Isso esclarece que os aspectos fundamentais do desenvolvimento da criança e do adolescente também estão ligados com os vínculos familiares.

Portanto, é na Família que o jovem encontra a estabilidade ou a instabilidade, a razão da sua existência, ou a angústia permanente, se o ambiente familiar não lhe for favorável. Desse modo, é dentro da organização familiar que o adolescente afirma a sua identidade e o seu “eu”, e se revê, à medida que afirma o seu psíquico e o seu corpo, sofrendo as influências dessa convivência em o seu processo de desenvolvimento.

Além de todas as transformações ocorridas na estrutura familiar, o ciclo de vida das famílias de baixa renda, em particular, é prejudicado por diversos fatores como: o desemprego, a violência doméstica, a desnutrição, o alto índice de mortalidade infantil, habitação inadequada, o envelhecimento, morte precoce e outros.

Neste contexto familiar, a criança vê-se envolvida em um sistema no qual as figuras paternas e maternas, de fundamental importância para o seu pleno desenvolvimento, encontram-se desprovidas de tempo e de condições objetivas e subjetivas para o desempenho de suas funções, pois atingidos pelas dificuldades econômicas, de baixa ou nenhuma renda, saem de casa, todos os dias, na luta pela sobrevivência, em busca de empregos e de recursos para o sustento da família.

[...] as crianças pequenas assumem o papel de cuidador dos irmãos menores, e ainda crianças ou já adolescentes são empurrados para as ruas, para trazerem o sustento, tornando-se provedores. Ainda muito jovens iniciam sua vida sexual, podendo unir-se a parceiros, tornando-se cônjuges, pai, mãe e avós precoces. A não vivência em tempo satisfatório de cada fase, ocasiona um ciclo de vida encurtado, que os leva a assumir papéis e responsabilidades para as quais não estão preparados, sendo mudanças confusas. Como conseqüências, não conseguem desempenhar bem os novos papéis, uma vez que não possuem suportes anteriores. (Márcia Mello. 2002, p.32).

Também é neste período de adolescência, que o grupo de amigos ganha grande destaque, pois são de considerável importância, na vida e nas relações de um adolescente. Portanto, são considerados de forte influência, no que diz respeito a certas atitudes e comportamentos de alguns indivíduos, seja refletindo, de maneira positiva ou negativa;

entretanto, são fundamentais para tais decisões, através de opiniões ou até imposições destes chamados “amigos”.

Tal influência pode levar o adolescente, desde o uso de drogas sociais (bebidas alcoólicas, cigarros,...) e drogas ilícitas e com efeitos mais fortes (cocaína, crack,...), ao comportamento violento e até à prática delituosa. Levam à motivação, apenas para a direta realização dos desejos, não ressaltam a responsabilidade e a preocupação pelos resultados; tudo é simples, perfeito e sem conseqüências.

O consumismo e a mídia também merecem ênfase quando falamos em comportamento humano. Pois, desde a infância, a mídia vem exercendo sobre o indivíduo uma influência marcante e crescente.

No período lúdico, a criança vê-se, diante da televisão, encantada com os numerosos mitos eletrônicos, em sua maioria, seres de diferentes planetas, agressivos e cruéis, que lutam entre si para a conquista ou salvação do universo, utilizando-se, também, da astúcia e da violência, em guerras de extermínio total. Embora o ídolo que representa o bem sempre vença, as imagens alucinantes de ódio, de perversidade e das batalhas deixam, no inconsciente da criança, mensagens de destruição e de rancor, de medo e de insegurança, de fascínio e interesse por essas personagens míticas que, na sua imaginação, adquirem existência real.

Outros exemplos de formação da personalidade infanto-juvenil, apresentados pela mídia, têm, como característica, a beleza física, que os jovens, além de privados dos bens materiais, enfrentam a exclusão simbólica, o sentimento de não pertencimento, pelo simples fato de não corresponderem aos padrões estéticos que são valorizados pela sociedade.

O acesso a determinados serviços e bens de consumo como: escolas, clubes, óculos, roupas de marca, carros do ano e aos avanços tecnológicos, os quais se tornam ultrapassado em pouco tempo, ou seja, “fora de moda”, são as senhas para a inclusão desse jovem ao grupo; porém, essas coisas ainda estão distantes do alcance de milhões de jovens brasileiros, pertencentes às famílias pobres. Sem contar que a não obtenção dos bens do mundo moderno leva à frustração e ao sofrimento, sem poupar as diferenças de classes.

Neste sentido, esse paradoxo de valores naturalmente afeta o comportamento e influencia na formação e na estruturação da personalidade e da identidade do jovem, que se torna relevante, nestes dias de comunicação rápida.

Para finalizar, vejamos o seguinte o comentário:

A violência se manifesta na sociedade de várias formas e ela poderia ser considerada antítese do amor. A falta de oportunidades e a coisificação do ser humano, visto como objeto de uso e abuso, desumanizado. Seguem-se os mecanismos sofisticados que impedem que a pessoa pense, manipulada por idéias perversas, por vezes transvertidas por idéias de consumo, religiosos ou ideológicos. E, no meio disso tudo, nos defrontamos com as violências mais concretas, que envolvem maus tratos, acidentes, tortura e morte, incluindo as condutas autodestrutivas. (Roosevelt M. S. Cassola, 2001, p.16).

Finalmente, percebe-se, a partir da análise de todos esses elementos que envolvem a vida das crianças e dos adolescentes, que a violência praticada pelos adolescentes é apenas reflexo da própria violência do meio em que vive.

1.3 Abordagem histórica: Tratamento político-jurídico dado à infância e juventude.

O tratamento dado à infância e à juventude, na estrutura jurídica e nas políticas sociais brasileiras, foi pautado, na maior parte das vezes, pela violência e pela discriminação.

No caminhar da legislação, vários foram os Códigos Penais que elencaram disposições referentes à infância e à juventude. Os direitos da criança e do adolescente sofreram mudanças significativas, no decorrer da história, partindo de uma concepção na qual crianças e adolescentes não tinham destaque e nem importância, no mundo jurídico, para uma concepção atual de que eles são tão importantes que podem figurar como protagonistas em uma ordem jurídica.

Até mesmo antes de Cristo, em Roma, na chamada Legi XII Tabularum ou Lei das XII Tábuas, proposta do Tribuno Tarentílio Arsa, em 462 a.C., encontra-se um registro na Tábua Sétima — uma lei referente a crianças e adolescentes — que diz: “Se o autor do dano é impúbere,¹ que seja justificado o critério do pretor e indenize o prejuízo em dobro”, ou seja, se o autor do dano tivesse idade inferior a dezesseis anos, caberia ao juiz aplicar-lhe a pena de indenização da vítima em dobro de seu prejuízo.

¹ Impúbere: Pessoa com idade inferior a sete anos.

Neste mesmo período, os impúberes eram inteiramente isentos de sanções penais, enquanto os púberes (com idade de sete a quatorze anos) tinham suas infrações verificadas para a aplicação de sanção, que na maioria das vezes eram severíssimas.

Leituras sobre a história do descobrimento do Brasil mostram como eram vistas e tratadas as crianças pobres, na chegada dos portugueses ao Brasil.

[...] pelo menos 10% dos tripulantes da frota de Cabral eram crianças entre 9 e 15 anos de idade. Algumas haviam sido recrutadas compulsoriamente, mas a maioria fora alistada pelos próprios pais, que embolsavam o soldo dos meninos. A presença das crianças a bordo foi um fenômeno constante ao longo do ciclo dos descobrimentos portugueses. Os navios precisavam de Grumetes e os oficiais precisavam de pajens. Grumetes e pajens eram sempre garotos. A vida dos ‘miúdos’ a bordo era um inferno em meio ao mar. Aos grumetes cabiam as piores tarefas do navio: lavar o convés, limpar excrementos, costurar as velas. Se não atendem ao segundo toque do apito, os marinheiros descarregam-lhes grandes golpes de bastão, descreveu um viajante. Pajens e grumetes muitas vezes sofriam abusos sexuais: a viagem até a Índia durava cinco meses e mulheres eram vetadas a bordo. As crianças também se viam forçadas a conviver com degredados, criminosos cujas penas haviam sido comutadas em exílio... (Bueno, 2000, p. 70).

Naquela época, a responsabilidade pelo cuidado dos órfãos e abandonados, com a tarefa de alfabetização e ensino dos bons costumes, era da Igreja Católica, através do trabalho dos jesuítas.

No período colonial e durante o império, empregavam-se os termos: “expostos” e “enjeitados” para se dirigir à criança abandonada. A roda e a casa dos expostos eram as formas institucionais de proteção, da época; estas visavam regular o desvio da organização familiar, definindo um modelo de assistência, norteado pela caridade religiosa.

O código penal de 1830 é o marco do início da questão da inimputabilidade penal no Brasil, promulgado durante o Império, e adotava a teoria do discernimento, determinando que os infratores menores de 14 anos, que agissem com discernimento, deveriam ser recolhidos a uma casa de correção, pelo tempo que o juiz julgasse necessário, sendo que o menor infrator não poderia ali permanecer, após completar 17 anos, onde seriam aplicadas medidas repressivas contra os menores, em vez de simples medidas educativas.

O código penal de 1890 foi o primeiro Código instituído no Brasil, quando passaria a ser República. Este declarou os menores de nove anos plenamente irresponsáveis. Os menores de 9 a 14 anos, que agissem com discernimento, deveriam ser recolhidos a

estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que o juiz determinasse, não podendo o menor permanecer na instituição, após completar a idade de 17 anos (art. 27).

Vale ressaltar que, na ausência da Casa de Correção e da Instituição Disciplinar Industrial, os adolescentes eram levados a prisões de adultos, sendo tratados de acordo com a lei dos adultos, e não com a lei dos menores.

[...] assim, a República que se instaurava tinha inúmeros problemas de ordem social a combater, resultado daquela repentina expansão urbano-industrial. E, de fato, combate foi o termo mais apropriado. As medidas tomadas pelas autoridades caminhavam no sentido de reprimir a vadiagem, a embriaguez, a mendicância e a prostituição, ou seja, combater tudo o que não se enquadrava na lógica da produção e do trabalho, por meio do arrefecimento do controle social. “A questão social é uma questão de polícia”, dizia Washington Luiz, deixando transparecer o tratamento que se deveria dar àquelas questões. (Santos, 2000, p.228).

Portanto, crianças e adolescentes eram vistos apenas sob a égide do Direito Penal. Ambos somente significariam algo para o ordenamento jurídico, após a prática de alguma ação descrita na forma penal. Dessa forma, pouca ou quase nenhuma diferença havia entre crianças, adolescentes e adultos.

É importante destacar que a atividade assistencial e outras políticas sociais, até a Primeira República, constituíram-se em responsabilidade de Instituições religiosas, como os conventos e as Santas Casas, não sendo diferentes em relação à infância e à adolescência.

A ação do Estado iniciou-se, em relação aos setores marginalizados da sociedade, de forma repressiva. Com a urbanização, industrialização e crescente pauperização das camadas populares, no início do século XIX, o contingente de crianças e adolescentes, nas ruas, vendendo, esmolando ou furtando aumentou significativamente. A entrada de imigrantes e o fim da escravidão transformaram o quadro social das cidades. Com isso, a economia ampliava-se, diante dos novos consumidores. A cidade de São Paulo teve um crescimento demográfico, nunca visto antes, devido à industrialização, época em que as situações de moradia eram precárias, por não comportarem esse progresso, sendo, em sua maioria, cortiços, onde doenças alastravam-se por falta de saneamento.

A criminalidade aumentou junto com a insegurança, devido ao novo contexto social, gerando ainda mais conflitos sociais. Foi nesse período que se constituiu a categoria “menor”, forma utilizada no Brasil, durante esse século.

A maioria, do ponto de vista jurídico, representava a determinação de limites etários para o exercício de direitos e responsabilidades, como maioria civil e a maioria penal, sob a influência do modelo norte-americano, de tribunais especializados, inaugurado com a criação do Tribunal de menores do Estado de Illinois, em 1899.

Uma tentativa de aprovar um código de menores é derrotada no congresso, no ano de 1910. Finalmente, é criado o juizado de menor da Capital Federal, em 1923. Sob a iniciativa do Juiz Mello Mattos, titular do juizado, em 1927, é consolidada a legislação existente, através do decreto 17343/A, surgindo o primeiro Código de Menores do Brasil.

Elaborado sob a influência da doutrina da situação irregular, baseia-se no binômio Abandono/Infrator: a atenção à criança e ao adolescente, menores de 18 anos, será uma preocupação do Estado, se uma dessas duas condições ocorrer.

A partir do Código do Menor, cria-se uma série de estruturas públicas, destinadas ao atendimento, sob a forma de reformatório. O mais conhecido de todos foi o SAM – Serviço de Atendimento ao Menor – destinado a receber os menores, e a segunda ótica, sob a qual vai se desenvolver a ação do Estado, no campo da infância e a de proteção ao trabalho juvenil e profissionalismo. Os diversos dispositivos de proteção ao trabalho Juvenil são incluídos na consolidação das Leis do Trabalho, em 1942, no capítulo sobre “Trabalho do Menor”:

[...] meados da década de 1940, o acelerado crescimento da economia brasileira, acompanhado pelo rápido processo de modernização das grandes cidades, trouxe como consequência uma acentuação das disparidades sociais, em função da distribuição desigual de benefícios. (Maria Izabel Calil, 2003, p.141).

Em 1941, com o decreto-lei nº. 3.914, de nove de dezembro, foi instituída a Lei de Introdução ao Código Penal e a Lei das Contravenções Penais. A principal observação a ser feita é que o decreto faz expressa menção ao Código de Menores, ao determinar a internação do menor, na faixa etária de dezesseis a dezoito anos, em seção especial de escola de reforma, devendo essa internação durar no mínimo três anos, caso em que, se o adolescente completasse vinte e um anos, sem que a internação fosse revogada, seria ele transferido para uma colônia agrícola ou para um instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ficando à disposição do juiz.

No ano de 1959, um grande passo foi dado, em relação aos direitos da criança e do adolescente, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, adotada pela ONU, em 20 de novembro de 1959. Entre outras considerações da Declaração, dispôs-se “que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de cuidados e de proteção especial, inclusive de proteção legal, antes e depois do nascimento”.

Após o golpe militar de 1964, o poder político passou a ser exercido por um grupo de militares e alguns civis, inspirados pela doutrina de segurança nacional, que era estudada e divulgada pela Escola Superior de Guerra (ESG). A ESG transformou-se no centro de elaborações das diretrizes e políticas que foram adotadas nesse período. A perspectiva era de centralização do processo decisório, com uma visão tecnocrática, como forma de resolução dos problemas existentes. Assim, é aprovada a Lei 4.513/64, que criou a Política Nacional do Bem Estar do Menor e, como seu órgão proponente e gerenciador, a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM). Sob as diretrizes traçadas pela FUNABEM, os governos estaduais também reformaram suas estruturas administrativas para o atendimento à infância, centralizando-as sob forma de Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor, as FEBEM.

Muitos programas sociais desse período tinham um claro sentido de controle social das populações pobres, reduzindo-as a objeto passivo da intervenção do Estado. Ocorre a chamada “modernização conservadora”, que substituiu o enfoque que até então era correcional-repressivo, que via a criança e o adolescente como ameaça social, pelo enfoque assistencialista que passa a considerá-la como “carente”.

Foram criadas duas leis que deram impulso à abordagem da área da criança e do adolescente, que foram: a lei n.º 513/64, que estabeleceu a Política de Bem Estar do Menor (PNBEM), e a lei n.º 697/79, o Código de Menores.

Em 1976, o Congresso Nacional realiza uma “CPI do menor” com o objetivo de analisar a questão. A primeira resposta dada vem sob a forma de criação de uma comissão de especialistas, basicamente juízes de menores, para elaboração de um novo Código. O mesmo é aprovado em 1979, e se baseia na doutrina da situação irregular; neste caso, a situação irregular funda-se no binômio: vítima de abandono ou maus tratos/ infrator.

Assim se fazia um vínculo automático entre pobreza e criminalidade. Disso resultava que as crianças e os adolescentes pobres passavam a ser objeto de intervenção do

sistema de administração da justiça de menores, justificando a internação de milhares de jovens em instituições, sob a proteção do Estado.

Esse Código de Menores, associando abandono, pobreza e marginalidade, introduziu uma prática que não se limitava apenas à idéia de correção, mas também à de segurança, implantando uma prática institucional de reintegração de acordo com a proposta da PNBM.

As FEBEM permanecem como estabelecimentos encarregados do cumprimento das medidas determinadas. Nos anos 70, as principais instituições federais encarregadas de ações assistenciais na área da infância são: a LBA (Legião Brasileira de Assistência) e a FUNABEM e são incluídas no SINPAS (Sistema Nacional de Previdência Social), passando a compor o sistema de previdência e assistência, junto com a área de seguro previdenciário e de atendimento à saúde. Nos anos seguintes, esta inclusão levou a um aumento do orçamento destes organismos, que entrou em crise.

Mesmo com a modificação da estrutura legal, a crise do setor não foi superada. As condições degradantes de tratamento nas FEBEM são denunciadas, e as rebeliões, nas casas destinadas a infratores, sucedem-se em várias partes do país.

Identificando que a manutenção de tal perspectiva tendia a não resolver o problema do aumento de jovens nas ruas, que buscavam a sobrevivência com o trabalho ambulante, pedindo esmola ou furtando, o governo federal, através da FUNABEM e UNICEF, cria o Projeto de Alternativas de Atendimento aos Meninos de Rua, que se manteve até, aproximadamente, entre 1983 e 1987. Esse projeto tinha, como objetivo, fazer o levantamento e troca de experiências com as demais instituições de caráter comunitário ou religioso de todo o país que desenvolvessem propostas de atendimento à criança e ao adolescente, privilegiando o meio comunitário, a família e a liberdade, com custos menores e melhores resultados do que os que obtinham as Instituições governamentais.

Um dos resultados práticos dessa troca de experiência foi a fundação, em 1985, do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, que teve papel importante na mobilização em defesa dos direitos da criança e do adolescente. Além desse movimento, destacou-se, também, a Pastoral do Menor da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) e a Comissão Nacional Criança e Constituinte.

Em 1986, começa essa mobilização, para influenciar a Assembléia Nacional Constituinte, sendo, posteriormente, ambas fundidas em uma única proposta. O resultado

da ação desses grupos foi a inclusão dos artigos 227 e 228 da Constituição de 1988, dispondo sobre os direitos da criança e do adolescente.

Aprovada a Constituição de 1988, passou-se a buscar a regulamentação do artigo e a substituição do Código de Menores, de 1979. Um projeto foi apresentado, simultaneamente, na Câmara e no Senado, respectivamente, pelo deputado Nelson Aguiar e pelo senador Ronan Tito.

Esse projeto tornou-se a lei 8069, de 13 de julho de 1990, com o nome de ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que propõe uma nova visão da Infância e da Juventude, introduzindo no país os princípios garantistas do chamado Direito Penal Juvenil, propondo uma série de medidas a serem aplicadas aos adolescentes quando autores de atos infracionais.

2 - PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE TRATA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

2.1 Situação Irregular x Doutrina da Proteção Integral.

A Doutrina da Situação Irregular foi uma ideologia que orientava o Código de Menores, Lei 6.697, de 10.10.1979, definida como sendo aquela em que os menores apresentam uma “patologia social”, isto é, não se ajustam ao padrão estabelecido pelas normas impostas pela sociedade.

A declaração de situação irregular tanto pode derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvios de conduta”), como da família (maus tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma “moléstia social”, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam.

Partia-se do pressuposto de que todos os “menores” que estavam em institutos, onde eram misturados infratores e abandonados, vitimizados pelo abandono e maus-tratos, com vitimizadores — esses últimos, autores de conduta infracional — estariam na mesma condição, ou seja, em “situação irregular”.

ANISIO GARCIA MARTINS (1988) define que a doutrina da situação irregular decorre do fato de que o menor estava numa situação de desenvolvimento natural, por sua deficiência etária, mental e jurídica, e não tinha capacitação para autodefender-se de fato ou de direito.

A doutrina, antes preconizada pelo Código de Menores — a da “situação irregular” —, que abrangia abandono e vitimização do “menor” aos “atos anti-sociais” por eles praticados, é suprida por uma nova doutrina — a de Proteção Integral — que concebe as crianças e os adolescentes como sujeitos especiais de direitos fundamentais, principalmente, de proteção.

A Proteção Integral é uma doutrina jurídica construída, durante a última metade do século XX, por mais de 120 países signatários das Nações Unidas. Todas as normativas jurídicas da doutrina da proteção integral estão calcadas na garantia de cidadania a todas as crianças e adolescentes. A constituição de 1988, através do seu artigo 227, regulamentado pela lei 8069/90 (ECA), preconiza a Doutrina de Proteção Integral aos adolescentes e

crianças, uma vez que esses são considerados pessoas em fase de desenvolvimento social, psicológico e biológico.

A Doutrina da Proteção Integral rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção do mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais, decorrentes da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Com esse novo princípio, a Doutrina da Proteção Integral tornou-se um novo símbolo, um novo paradigma que, como acentuam EMILIO GARCÍA MENDÉZ e MARY BELOFF (1998, p.78):

[...] cumpre uma função hermenêutica dentro dos limites do próprio direito da infante-adolescência, ao mesmo tempo em que permitem interpretar, sistematicamente, suas disposições, reconhecendo o caráter integral dos direitos da infância. Ele obriga diversas autoridades, inclusive instituições privadas, a avaliar os interesses superiores da criança como uma consideração primordial para o exercício de suas atribuições.

Como afirma Mário Volpi (1997), a Doutrina da Proteção Integral, além de contrapor-se ao tratamento que, historicamente, reforçou a exclusão social, apresenta-nos um conjunto conceitual, metodológico e jurídico, que nos permite compreender e abordar as questões relativas às crianças e aos adolescentes, sob a ótica dos direitos humanos, dando-lhes a dignidade e o respeito dos quais são merecedores.

Não se admite mais conceitos como “menor”, considerando a carga discriminatória contida nesta expressão, na medida em que esse novo ordenamento propõe uma normativa apta a contemplar toda a população infante-juvenil, agora em uma nova condição, não mais objeto do processo, mas, sim, sujeito do processo, protagonista de sua própria história.

Através da comparação das doutrinas, percebe-se que a doutrina da situação irregular possuía, em todo o seu conteúdo, um caráter discriminatório, onde, por exemplo, a “criança” era o filho bem-nascido, e o “menor”, o infrator. Enquanto a Doutrina da Proteção Integral, como descrevem MUNIR CURY, PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA e JURANFIR NORBERTO MARÇURA (1999, p.19), “tem como fundamento, a concepção de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado”.

O quadro abaixo faz uma comparação entre uma legislação orientada pela doutrina da situação irregular e uma legislação orientada pela doutrina da proteção integral.

QUADRO 1 – Comparação entre a Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral.

Situação Irregular	Proteção Integral
“Menores”	Crianças e adolescentes
Objetos de proteção	Sujeitos de direitos
Proteção de “menores”	Proteção de direitos
Proteção que viola e restringe direitos	Proteção que reconhece e promove direitos
Infância dividida	Infância integrada
Incapazes	Pessoa em desenvolvimento
Não importa a opinião da criança	É fundamental a opinião da criança
“Situação de risco ou perigo moral ou material” ou “situação irregular”	Direitos ameaçados ou violados
“Menor em situação irregular”	Adultos, instituições ou serviços em situação irregular
Centralização	Descentralização
Juiz executando política social/assistencial	Juiz em atividade jurisdicional
Juiz como “bom pai de Família”	Juiz técnico
Juiz com faculdades omnímodas	Juiz limitado por garantias
O assistencial confundido com o penal	O assistencial separado de penal
Menor abandonado/delinquente	Desaparecem essas determinações
Desconhecem-se todas as garantias	Reconhecem-se todas as garantias
Atribuídos de delitos como inimputáveis	Responsabilidade penal juvenil
Direito penal de autor	Direito penal de ação
Privação de liberdade como regra	Privação de liberdade como exceção e somente para infratores/outras sanções
Medidas por tempo indeterminado	Medidas por tempo determinado

Fonte: Beloff, Mary. Op. cit., p.21

2.2 Considerações sobre a Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado com o objetivo de efetivar o cumprimento dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988. Dispõe sobre a proteção integral que deve ser dada à criança e ao adolescente e está estruturado de tal forma a atingir essa finalidade.

Reflete os avanços e os limites da nossa sociedade, no modo de olhar e cuidar das crianças e dos jovens brasileiros, dando a esses os mesmos direitos inerentes aos adultos, com uma proteção prioritária, por serem sujeitos em desenvolvimento físico, psíquico e social, em igual condição de liberdade, dignidade e respeito.

Seu fundamento é o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, dando a esses um tratamento especial no ordenamento jurídico. O artigo 227 da Constituição Federal expressa de forma bem clara essa proteção:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Artigo 227 da Constituição Federal)

Como pode ser percebido, para que esses direitos sejam efetivados, o ECA atribui essa tarefa não só ao Poder Público, mas também à família, à comunidade e à sociedade em geral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente influenciou a elaboração de legislações semelhantes em mais 15 países, pois é uma legislação que atende à Convenção dos Direitos da Criança das Organizações das Nações Unidas (ONU). É reconhecido, internacionalmente, como uma das leis mais avançadas, no mundo, em relação à proteção da infância e juventude, que garante direitos e deveres de cidadania às crianças e aos adolescentes.

O Estatuto também dispõe sobre medidas aplicáveis àqueles que cometem atos infracionais, intitulando-as como sócio-educativas. Ao mesmo tempo em que confere essas medidas, atribui competência a diversos órgãos, para que seja feita sua aplicação.

Essas medidas previstas pela ECA surgiram da necessidade da criação de uma Justiça especializada cuja finalidade é julgar as infrações cometidas pelos adolescentes entre doze e dezoito anos (artigo 2º ECA).

Confere, portanto, um tratamento diferenciado para os adolescentes infratores, classificando-os como pessoas especiais de direitos, onde procura garantir a formação sólida e harmoniosa destes, perante a sociedade, que garantirá, assim, a retomada de uma vida social plena, sem problemas ou incidentes, pautados em valores éticos, sociais e familiares.

Segundo João Batista da Costa Saraiva (2003, p. 76), o ECA impõe sanções aos adolescentes autores de ato infracional e que a aplicação destas sanções — aptas a interferir, limitar e até suprimir temporariamente a liberdade dos jovens — dá-se dentro do devido processo legal, sob princípios que são extraídos do Direito Penal, do garantismo jurídico e, especialmente, da ordem constitucional, que assegura os direitos de cidadania.

Além de prever medidas sócio-educativas a serem aplicadas aos adolescentes infratores, o Estatuto expressa, também, punição para aqueles que vierem a praticar crimes contra a criança e o adolescente.

O ECA completa 14 anos e, após a sua promulgação, foram percebidos muitos avanços e, dentre esses, podem ser destacados: o combate à exploração sexual infantil, o combate ao trabalho infantil, o aumento do número de crianças dentro da escola, a redução das taxas de mortalidade infantil, a extinção de antigas unidades prisionais, melhoria das condições de abrigamento e reinserção familiar de crianças e adolescentes, entre outras.

Apesar de todo esse progresso, ainda existe um grande caminho pela frente, para que o Estatuto possa ser efetivado de forma plena. Portanto, cabe à sociedade em geral buscar soluções para problemáticas que envolvem crianças e adolescentes.

3 - MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS.

3.1 Quais são as medidas especiais propostas pelo ECA?

O Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com João Batista da Costa Saraiva, (2002 a, p. 28), em face de sua organização e medidas, pode ser dividido em duas vertentes: medidas de proteção e medidas sócio-educativas.

As medidas de proteção, respaldadas no art. 101², do ECA destinam-se às crianças e adolescentes, sempre que seus direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados.

Já as medidas sócio-educativas, previstas no art. 112³, do ECA, aplicam-se tão somente aos adolescentes autores de ato infracional, ou seja, através delas ocorre a responsabilização penal do adolescente infrator, que passa a ser sujeito responsável pelo seus atos.

Para o adolescente autor de ato infracional, a proposta é que, no contexto da proteção integral, receba medidas sócio-educativas (portanto, não punitivas), tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento, objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social (CURY, 2002, p. 364).

As medidas sócio-educativas devem ser aplicadas de acordo com as características da infração, circunstâncias familiares e a disponibilidade de programas específicos para o atendimento do adolescente infrator, garantindo-se a reeducação e a ressocialização, conforme adverte Mário Volpi (1999, p. 42):

[...] a aplicação de medidas sócio-educativas não pode acontecer isolada do contexto social, político e econômico em que está envolvido o adolescente. Antes de tudo, é preciso que o Estado organize políticas públicas infanto-juvenis. Somente com os direitos à convivência familiar e comunitária, à saúde, à

² Art. 101 – Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, VII – abrigo em entidade; VIII – colocação em família substituta.

³ Art. 112 – Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

educação, à cultura, esporte e lazer, e demais direitos universalizados, será possível diminuir, significativamente, a prática de atos infracionais cometidos por adolescentes.

Conforme os artigos 111⁴ e 113⁵ do ECA, essas medidas deverão ser aplicadas, após o exercício do direito de defesa, levando-se em conta as necessidades pedagógicas, priorizando-se aquelas medidas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Outro fator que também não poderia ocorrer na aplicação das medidas sócio-educativas é a morosidade com as quais elas são aplicadas, o que se torna numa limitação para a ressocialização do adolescente, visto que, em muitos casos, a demora na aplicação das medidas faz com que estas acabem perdendo o seu caráter educativo, uma vez que, quando aplicada a medida ao adolescente, em virtude da demora na conclusão de seu processo, muitas vezes, estes não compreendem a lógica e a finalidade da realização de tal medida.

Como se pode constatar, a responsabilização penal do adolescente infrator efetiva-se, através da aplicação das medidas sócio-educativas, que passarão a ser explicadas, individualmente, a seguir.

3.1.1 Medida de Advertência.

A Advertência é a medida sócio-educativa considerada mais branda, pois consiste em uma repreensão verbal, feita pelo Promotor de Justiça ou pelo Juiz e está definida no art. 115⁶, do ECA.

⁴ Art. 111 – São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III – defesa técnica por advogado; IV assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

⁵ Art. 113 – Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100. Art. 99 – As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo. Art. 100 – Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

⁶ Art. 115 - A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

De acordo com Mário Volpi (1999, p. 23), a advertência constitui-se de uma medida admoestatória informativa, formativa e imediata. Ou seja, a advertência consiste em censurar, verbalmente, o adolescente, na presença de seus pais ou responsáveis, explicando a ilegalidade da conduta praticada, bem como as conseqüências da reiteração da prática de infrações.

O Estatuto não menciona a obrigatoriedade da presença do advogado do adolescente, no momento da aplicação da medida. No entanto, qualquer medida sócio-educativa, inclusive a de advertência, interfere no direito à liberdade, e seu caráter sócio-educativo determina sua vinculação ao princípio da justa causa.

É importante, para que sejam obtidos resultados efetivos, que a advertência seja aplicada ao adolescente infrator, logo em seguida à primeira prática do ato infracional, e que não seja repetida diversas vezes, visto que esta situação pode acabar vinculando, na mentalidade do adolescente, que seus atos não são punidos, o que não é verdade, pois apesar de ser uma medida considerada leve, ser apenas uma repressão verbal, possui um caráter sancionatório de igual similaridade com as penas aplicáveis aos imputáveis.

É recomendada para os adolescentes que não tenham histórico criminal e para atos infracionais considerados leves, quanto à sua natureza ou conseqüências.

3.1.2 Medida de Obrigação de Reparação do Dano.

A obrigação de reparar o dano caracteriza-se por ser coercitiva e educativa, levando o adolescente a reconhecer o erro e repará-lo, estando prevista no art. 116⁷, do ECA, que estabelece três hipóteses de reparação: devolução da coisa, ressarcimento do prejuízo e a compensação do prejuízo por qualquer meio.

Na primeira forma de reparação, o infrator deve restituir a coisa, dando a satisfação da obrigação quando ocorreu a privação, subtração, esbulho ou usurpação de um bem que era da vítima que não pereceu ou se perdeu.

⁷Art. 116 – Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único – Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

O ressarcimento do dano é a segunda maneira de satisfazer-se à obrigação. Não sendo possível a devolução, as partes envolvidas — adolescente e vítima — farão um acordo, para substituí-la por soma em dinheiro, de preferência com recursos próprios do adolescente. A transação deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos materiais e morais. Esse acordo deverá ser homologado pelo juiz e terá força de título executivo.

A terceira forma de reparação do dano é a compensação do prejuízo por qualquer meio. Não sendo possível devolver a coisa, nem a sua compensação em dinheiro, a medida poderá ser substituída por outra, de natureza genérica, caso em que o Ministério Público ou a defesa formulará requerimento, indicando a medida que entenda adequada. Aqui, o legislador foi mais liberal e possibilitou que o mecanismo de satisfação da obrigação fosse o mais amplo possível. Neste caso, o infrator e a vítima poderão acordar qual a melhor maneira de reparar-se o dano.

Deve ser aplicada em procedimento contraditório, como adverte Wilson Donizeti Liberati (2002, p.89), assegurando-se ao adolescente a ampla defesa, igualdade processual, presunção de inocência e a assistência técnica de advogado.

É uma medida altamente pedagógica, quer pelo seu caráter compensatório imediato, quer pela sua carga psicológica positiva, no enfrentamento do ato, por parte do infrator, quer pelo seu equilíbrio social rompido, em função da infração cometida, pois através de uma imposição, faz com que o adolescente reconheça a ilicitude dos seus atos, bem como garante à vítima a reparação do dano sofrido e o reconhecimento de que o adolescente é responsabilizado por seus atos.

Contudo, a efetividade da reparação do dano, através do ressarcimento do prejuízo, esbarra na impossibilidade do cumprimento, em consequência das condições financeiras do adolescente infrator e da sua família, o que pode ser agravado, quando se tratam de irmãos que cometem o mesmo ato.

3.1.3 Prestação de serviços à comunidade.

A Prestação de Serviços à Comunidade, que constitui, na esfera penal, pena restritiva de direitos, está prevista no art. 117⁸ do ECA, propondo a ressocialização do adolescente infrator, através de um conjunto de ações, como alternativa à internação. Consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Deve ser aplicada, de acordo com a gravidade e os efeitos do ato infracional cometido, a fim de mostrar ao adolescente os prejuízos causados pelos seus atos, sendo necessária a colaboração da comunidade, na fiscalização do cumprimento da medida.

[...] O ideal seria que o serviço fosse prestado, de acordo com o ato infracional praticado. Assim, o pichador de paredes ficaria obrigado a limpá-las; o causador de algum dano, a repará-lo. Mas, para que esse tipo de punição surtisse efeito, seria indispensável a colaboração da comunidade na sua aplicação, pois a simples imposição, sem a correspondente fiscalização do seu cumprimento, torna-se uma medida inócua, sem qualquer resultado (NOGUEIRA, 1996, p. 182-183).

Não deve, entretanto, ser proposta contra a vontade do adolescente, pois corresponderá a trabalho forçado e obrigatório, o que é proibido. Para a operacionalização da medida, recomenda-se o uso de programas que estabeleçam parcerias com órgãos públicos e organizações não-governamentais. Esta será mais efetiva quando houver o adequado acompanhamento do adolescente pelo órgão executor, e o apoio da entidade que lhe recebe a utilidade real do trabalho utilizado.

A medida favorece o desenvolvimento do sentimento de solidariedade, pela oportunidade de conviver com desfavorecidos, desvalidos, doentes mentais e excluídos sociais, através da realização de tarefas de interesse coletivo.

⁸Art. 117 – A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único – As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho.

Dessa forma, a prestação de serviços à comunidade garante ao adolescente infrator a possibilidade de ressocializar-se, perante o ambiente em que vive, mostrando-se útil, através da realização de tarefas não remuneradas.

3.1.4 Medida de Liberdade Assistida.

A Liberdade Assistida consiste em acompanhar e orientar o adolescente, objetivando-lhe a integração familiar e comunitária, e está prevista nos artigos 118⁹ e 119¹⁰ do ECA. É uma das alternativas que tem autoridade à privação de liberdade e à institucionalização do infrator. É, no entanto, uma medida que impõe obrigações ao adolescente, de forma coercitiva, ou seja, o jovem está obrigado a se comportar de acordo com ordem judicial.

Segundo Mario Volpi (2002) constitui-se numa medida coercitiva quando se verifica a necessidade de acompanhamento da vida social do adolescente (escola, trabalho e família). Sua intervenção educativa manifesta-se no acompanhamento personalizado, garantindo-se os aspectos de: proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola, e inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos.

A duração da medida é limitada a seis meses, de acordo com o parágrafo 2º, do art. 118, do ECA, e pode ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida. É interessante notar, através dos incisos do art. 119, que essa medida cuida, também, de preservar os laços familiares, a escolaridade e a profissionalização.

Deve ser aplicada nos casos de reincidência ou prática habitual de atos infracionais, enquanto o adolescente demonstrar que necessita de acompanhamento e orientação, uma

⁹ Art. 118 – A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

¹⁰ Art. 119: Incumbe ao orientador, com apoio e supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV – apresentar relatório de caso.

vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê prazo máximo para o cumprimento da medida.

Assim, a liberdade assistida é uma medida aplicada aos adolescentes que cometem atos infracionais considerados de maior gravidade, mas que ainda não comportam a privação total da liberdade, significando, desse modo, a possibilidade de o adolescente infrator reconhecer a responsabilidade de seus atos e repensar a sua conduta, uma vez que vai contar com o apoio psicológico e de assistentes sociais, durante o processo do cumprimento da medida.

3.1.5 Medida de Semi-Liberdade.

A medida sócio-educativa de semiliberdade está prevista no art. 120¹¹, do ECA, sendo coercitiva, uma vez que afasta o adolescente do convívio familiar e da comunidade, sem, contudo, restringir totalmente o direito de ir e vir, pois se destina aos adolescentes infratores que trabalham e estudam, durante o dia, e à noite, recolhem-se em uma entidade específica.

De acordo com Wilson Donizeti Liberati (2002), existem duas formas de semiliberdade, sendo a primeira a determinada pela autoridade judiciária, desde o início, após a prática do ato infracional, através do devido processo legal, e a segunda ocorre, quando o adolescente internado é beneficiado com a mudança de regime, de internamento para a semiliberdade.

A medida consiste na permanência do adolescente infrator, em algum estabelecimento próprio, determinado pelo Juiz, com a possibilidade de atividades externas, sendo obrigatórias a escolarização e a profissionalização.

A privação parcial de liberdade do adolescente infrator decorre do objetivo da medida em estudo: sua função é punir o adolescente que praticou o ato infracional. É verdade, porém, que todas as medidas sócio-educativas, incluindo a inserção em regime de

¹¹ Art. 120 – O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. § 1º É obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

semiliberdade, têm natureza sancionatório-punitiva, com verdadeiro sintoma de retribuição ao ato praticado, executada com finalidade pedagógica.

Ou seja, a medida sócio-educativa de semiliberdade, apesar do evidente caráter pedagógico a que se propõe, em permitir que o adolescente trabalhe e estude, durante o dia, não vem recebendo aplicabilidade, na prática, pela ausência de programas específicos.

3.2 Medida de Internação.

A medida sócio-educativa de Internação consiste na privação da liberdade do adolescente infrator, e está prevista no art. 121¹² do ECA, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento¹³ do adolescente.

Deve ser proposta pelo representante do Ministério Público e aplicada pelo Juiz — somente nos casos mais graves, que se fizer realmente necessária — como é descrito no artigo 122¹⁴, do ECA.

É a mais severa das medidas sócio-educativas estabelecidas no Estatuto. Priva o adolescente de sua liberdade física — direito de ir e vir — à vontade [...] O adolescente poderá trabalhar e estudar fora do estabelecimento onde é recolhido, se não oferecer perigo à segurança pública ou à sua própria incolumidade, segundo avaliação criteriosa da equipe interprofissional que assessora a Justiça da Infância e da Juventude (TAVARES, 1999, p. 118).

¹² Art. 121 – A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior; o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

¹³ Por brevidade, entende-se que a medida sócio-educativa deve ser cumprida pelo adolescente logo em seguida à prática do ato infracional; o princípio da excepcionalidade significa que a medida sócio-educativa de internação deve ser aplicada apenas em casos extremos, quando não couber nenhuma das outras medidas, que não comportem privação de liberdade; e por fim, o respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento significa que devem existir propostas pedagógicas e de ressocialização, para que a medida cumpra seu efeito.

¹⁴ Art. 122 – A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Deve ser aplicada, somente quando se fizer realmente necessária, pois, como lembra Wilson Donizeti Liberati (2002, p. 99), provoca, no adolescente, insegurança, agressividade e frustração e, além disso, afasta-se dos objetivos pedagógicos das outras medidas. Poderá ser substituída, a qualquer tempo, por medida sócio educativa em meio aberto ou em semiliberdade, desde que o tempo de internação, os elementos, a gravidade da infração e a personalidade do adolescente indiquem a conversão recomendável.

O ideal é que a entidade de internação seja dotada de profissionais especializados, com propostas pedagógicas pautadas em critérios de criminologia, para permitir a reeducação do adolescente infrator.

Até porque, a falta de entidades especializadas, com profissionais preparados, já mostrou suas conseqüências, quais sejam as rebeliões na FEBEM, nas grandes cidades.

O adolescente infrator privado de liberdade possui direitos específicos, delimitados no art. 124¹⁵, do ECA, como o de entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público, de receber visitas, ter acesso aos meios de comunicação social e de permanecer internado, na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais.

A internação objetiva, através da privação da liberdade do adolescente infrator, a ressocialização e a reeducação, demonstram ao adolescente que a limitação do exercício pleno do direito de ir e vir é a conseqüência da prática de atos delituosos.

3.2.1 Os limites do processo pedagógico da medida sócio educativa de internação.

¹⁵ Art. 124 – São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II – peticionar diretamente a qualquer autoridade; III – avistar-se reservadamente com seu defensor; IV – ser informado de sua situação processual, sempre que o solicitar; V – ser tratado com respeito e dignidade; VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII – receber visitas, ao menos semanalmente; VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos; IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XI – receber escolarização e profissionalização; XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII – ter acesso aos meios de comunicação social; XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles que porventura depositados em poder da entidade. XVI – receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

A execução da medida de internação, proposta pelo ECA, é de responsabilidade da FEBEM (Fundação do Bem Estar do Menor), que é uma instituição ligada à Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania.

A FEBEM foi criada, de acordo com os preceitos do revogado Código de Menor, embasado em uma doutrina de situação irregular. Apesar de já decorridos 14 anos da promulgação do ECA, que tem por base a doutrina da proteção integral, o sistema da Febem ainda não se adequou aos novos preceitos do atual ordenamento jurídico que regulamenta e orienta o cumprimento da medida de internação.

Vale salientar que essa instituição recebe a nomenclatura “FEBEM”, apenas nos estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul; nos demais Estados do país, ela tem outras denominações, porém, com a mesma finalidade: aplicar as diretrizes e as normas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de promover estudos e planejar soluções direcionadas ao atendimento de crianças e adolescentes, na faixa de 12 a 18 anos, autores de ato infracional.

As instituições acima devem ser instrumento de educação capaz de ajudar na recuperação e na promoção de adolescentes autores de atos infracionais, proporcionando-lhes uma formação básica que possibilite a esses sujeitos a construção de um novo projeto de vida, ao saírem daquele estabelecimento de internação.

No Estado de São Paulo, a Febem-SP presta assistência a, aproximadamente, 18 mil adolescentes, inseridos em programas sócio-educativos específicos, (privação de liberdade e liberdade assistida), dependendo do grau infracional e da idade.

É de conhecimento público que a Fundação do Bem Estar do Menor de São Paulo não vem cumprindo, de forma efetiva, o seu papel educativo e ressocializador, sendo que, lamentavelmente, o que era para ser um centro de reabilitação do adolescente autor de ato infracional, em muito, tem deixado a desejar.

Reportagens, recentemente veiculadas em jornais de grande circulação no país, comprovam que a instituição não consegue recuperar os adolescentes que estão sob sua responsabilidade; pelo contrário, há notícias de rebeliões, cada vez mais freqüentes e violentas, com graves conseqüências — inclusive mortes de funcionários e internos —, o que dificulta atingir as finalidades pedagógicas, propostas, inicialmente, pela Febem, tornando esse sistema ineficaz e ineficiente, no cumprimento dos princípios do Estatuto da Criança e do adolescente.

Nessas unidades de internação, presencia-se um número elevado de adolescentes, o que gera uma superlotação. A causa dessa superlotação, possivelmente, decorre de dois fatores:

- Uma insistência, por parte do Poder Judiciário, em aplicar, com frequência, a medida privativa de liberdade, em detrimento das outras medidas de meio aberto, tais como: a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a reparação de danos ou, mesmo, a semiliberdade.
- A Ausência de atitudes políticas que incentivem a criação de novas casas, com infra-estrutura capaz de propiciar o atendimento de forma integral aos adolescentes, e programas de medidas sócio-educativas em meio aberto.

Gabriela Athias¹⁶ mostra, em sua reportagem do dia 1º de setembro de 2001, na folha de São Paulo uma situação de superlotação, ocorrida nos últimos tempos:

As duas principais regras que o adolescente da Unidade Acolhimento Inicial da Febem, a “porta de entrada” da instituição, têm de obedecer são: não falar e não se mexer. Eles passam o dia sentados. Em razão da superlotação recorde desta semana surgiu uma nova regra: os garotos têm que “dormir de lado” para que três usem o mesmo colchão.

Há menores dormindo embaixo das mesas de cimento do refeitório. A unidade tem capacidade para 62 adolescentes, mas antontem chegou a abrigar 431.

Ontem de manhã, durante vistoria do Ministério Público, a casa estava com 408 garotos.

Os adolescentes estão confinados. Eles não conseguem nem se virar na hora de dormir”, diz o promotor Ebenézer Salgado.

Os adolescentes são mantidos sentados no chão, em silêncio, assistindo televisão. Quando obtêm autorização para tomar água ou ir ao banheiro, têm de caminhar com as mãos para trás.

São ameaçados com tapas caso desobedeçam, mas não há denúncias graves de violência.

Até o acesso ao banheiro é limitado. Os garotos só podem usá-los três vezes ao dia e só tem autorização para permanecer mais tempo no local às 15:00h. “Às vezes passo o dia inteiro apertado”, afirmou J., 16anos, no último dia 17.

A unidade é considerada pelo Ministério Público e entidades de direitos humanos como o “problema número 1” da Febem (Fundação estadual do Bem-Estar do Menor). Os juizes da infância de primeira instância já determinaram por duas vezes o fechamento do local. A Febem recorreu, e o Tribunal de Justiça cassou a decisão por meio de liminar.

¹⁶ ATHIAS, Gabriela. Adolescentes têm que dormir de lado. Folha de São Paulo. São Paulo, 1º setembro de 2001. Folha cotidiano, caderno 8, p.11.

O prédio de dois andares tem uma única porta de acesso. Em caso de rebelião, afirma Salgado, seria difícil evitar uma “grande tragédia”. “A situação dos adolescentes é degradante”, diz a promotora Suely Rivieira.

A unidade recebe adolescentes presos na capital e no interior. De lá, em no máximo 24 horas, eles são encaminhados ao juiz. Depois de sentenciados, devem ser transferidos para uma das unidades que, pelo menos em tese, tem projeto educacional. Como essas unidades também estão lotadas, a transferência acaba atrasando.

Outro lado:

A Febem informou, por meio de nota oficial, que os juizes do interior mandam para São Paulo infratores que poderiam permanecer nas suas comarcas. Até o final do ano, estará concluído um novo prédio com capacidade para abrigar 400 adolescentes que aguardam sentença.

Não se pode esquecer que a superlotação dessas unidades da Febem contraria todos os dispositivos propostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que prevalece apenas a aplicação de um sistema de controle, contenção e vigilância, sendo que as práticas educacionais ficam relegadas a segundo plano.

A ineficácia na execução da medida sócio-educativa de internação gera a elevação do número de reincidentes na prática de atos infracionais, o que leva a concluir que a privação de liberdade (internação) em nada tem contribuído para a diminuição do índice da criminalidade no Brasil, mais especificamente, no estado de São Paulo, já que está sendo aqui priorizada a discussão sobre o funcionamento da FEBEM.

Em uma outra reportagem de Gabriela, também publicada pela folha de São Paulo (2001), apresentam-se indicadores da ineficiência e ineficácia do atual sistema das unidades da Febem, o qual em nada tem contribuído para a ressocialização dos adolescentes; pelo contrário, os índices de ex-internos que vão parar no sistema prisional, após completarem a maioridade, são cada vez maiores.

[...] diariamente, um jovem atendido pelo Programa de Liberdade Assistida da Febem, no Estado de São Paulo, comete um novo crime e vai para o sistema penitenciário..

A quantidade de adolescentes nessa situação aumentou 119% em todo o Estado entre maio de 2000 e maio deste ano, enquanto a população atendida pelo programa cresceu 70,2%.

Pelo que mostram os números, 397 ex-internos viraram presidiários no Estado.

Os dados constam do último relatório interno da Febem (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor), obtido pela Folha, e reforçam a tese, defendida por representantes do Ministério Público e de entidades defensoras dos direitos humanos, de que a instituição funciona como uma espécie de “escola do crime”.

Esses adolescentes saem das unidades fechadas da Febem para o sistema aberto, geralmente perto de completar 18 anos ou da data em que se tornarão penalmente responsáveis.

Se um adolescente, ainda menor de idade, cometer novo crime durante o período de liberdade assistida, volta para uma das unidades fechadas da Febem. Se for maior de idade, vai direto para o sistema penal. É justamente isso o que está acontecendo.

O relatório mostra ainda que, a cada dois dias, uns dos que estão em liberdade assistida é vítima de morte violenta, resultado de confronto com a polícia, com criminosos rivais ou ainda de outra causa que envolve violência.

A sociedade, muitas vezes, almeja pela punição dos jovens infratores, em especial na forma de internação (prisão), pois a visão que se tem é que esses adolescentes, somente afastados do convívio da sociedade, através da colocação em regime fechado, não permaneceriam impunes, diante do ato praticado, e não viriam, novamente, a delinquir. Mas, na verdade, essa seria uma solução imediatista, resolveria apenas uma situação emergencial de segurança, o que não garantiria que o adolescente deixasse de praticar atos criminosos.

O que se percebe é que o encarceramento dos adolescentes não tem sido uma solução para a criminalidade, no Brasil, e, sim, uma forma de proteger a sociedade daqueles que essa considera como “delinqüentes”.

Entretanto, é importante salientar que as penas não são perpétuas, principalmente, aquelas promulgadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, onde a medida mais extrema, que é a internação, não pode exceder o período de três anos (artigo 121§3º do ECA).

Contrariamente aos princípios da lei 8069/90, a internação, em vez de propiciar aos internos momentos de reflexão sobre temas como: família, relações sociais, justiça, cidadania, educação, saúde e trabalho, tem criado um ambiente de ódio e violência que pode ser presenciado, através da mídia, em âmbito nacional, e também observado no cotidiano das comunidades, principalmente, daquelas mais vitimadas pela situação social, política e econômica do país.

Assim, fatalmente, o “delinqüente” não “curado” e não “readaptado” voltará à liberdade, um dia, e, se no período em que esteve cumprindo sua medida não fora bem trabalhado e “tratado”, inevitavelmente, irá reincidir nos seus erros, voltando a causar danos à sociedade.

Dessa maneira, o caráter pedagógico e ressocializador das medidas sócio-educativas não está sendo colocado como prioridade, uma vez que a instituição executora da medida de internação não tem proporcionado um ambiente que permita ao adolescente o seu desenvolvimento educacional de forma integral.

4 - A INIMPUTABILIDADE DO ADOLESCENTE COMO QUESTÃO EM DEBATE.

4.1 Inimputabilidade não é impunidade.

É necessário distinguir a inimputabilidade da impunidade; estas palavras têm significados distintos.

A inimputabilidade é a causa de exclusão da responsabilidade penal e não significa irresponsabilidade pessoal ou social.

Os debates sobre a redução da idade penal são construídos a partir de uma equivocada sensação de que nada acontece aos adolescentes autores de infração penal. Seguramente, a noção errônea de impunidade tem-se revelado como maior obstáculo, na plena efetivação do ECA, principalmente, com a crescente onda de violência, em níveis alarmantes.

A circunstância de o adolescente não responder pelos seus atos delituosos, perante a Corte Penal, não o faz irresponsável; ao contrário, o sistema legal, implantado pelo ECA, descreve estes jovens, entre 12 e 18 anos, como sendo sujeitos de direitos e responsabilidades e, em caso de infração, prevê medidas sócio-educativas, inclusive com privação de liberdade.

Lembra João Batista da Costa Saraiva (1997, p.77), Juiz da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul, que, diferentemente do que é bradada, a máxima — “Com menor não dá nada” — está em desacordo com o que preceitua nosso ordenamento jurídico. O estatuto prevê e sanciona medidas sócio-educativas eficazes ao adolescente infrator.

A característica principal das medidas sócio-educativas do ECA é prover capacitação profissional e educacional, recolocando o adolescente na sociedade. Para isso, as medidas sócio-educativas possuem caráter de ressocialização, mas não se podem negar resquícios de caráter sancionatório, também, frente a semelhanças que existem entre essas medidas e as penas aplicáveis aos imputáveis, como por exemplo, as medidas despenalizadoras, previstas no nosso sistema processual penal; não é verdade, portanto, que a inimputabilidade gera impunidade.

O quadro abaixo, mostra similaridades entre as medidas sócio-educativas, previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e as penas aplicadas aos imputáveis, contidas na Lei de Execução Penal.

Tendo em vista que as medidas sócio-educativas já foram explicadas e classificadas em momento anterior, cabe neste momento esclarecer apenas sobre classificação das penas contidas na Lei de Execução Penal segundo o artigo 32, do Código Penal Brasileiro. Estas podem ser classificadas como:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

QUADRO 2 – Interpretação analógica entre as medidas sócio educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e as penas previstas no Código Penal Brasileiro.

MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (ECA)	PENAS (LEP)
<i>Medida de Advertência</i> Artigo 115	Não há similaridade com nenhuma pena, foi especialmente criada para atender ao caráter educativo e ressocializador do ECA.
<i>Medida de Obrigação de reparar o dano:</i> Artigo 116 - a reparação do dano pode ser feita, sob três hipóteses: devolução da coisa, ressarcimento do prejuízo e compensação do prejuízo por qualquer meio.	<i>Multa:</i> Artigo 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa.
<i>Prestação de serviços à comunidade:</i> Artigo 117 - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.	Dentro das penas <i>restritivas de direitos</i> está contida a pena de <i>prestação de serviços à comunidade:</i> Artigo 46 - A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.
<i>Medida de Liberdade Assistida:</i> Art. 118 – A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.	Dentro das <i>penas privativas de liberdade</i> está contido o <i>Regime Aberto:</i> Artigo 36 – O Regime Aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.
<i>Medida de Semiliberdade:</i> Art. 120 – O regime de semiliberdade pode ser determinado, desde o início, como forma de	Nas <i>Penas restritivas de liberdade</i> contem o <i>Regime Semi-Aberto:</i> Artigo 35 - O condenado fica sujeito a

transição para o meio aberto, possibilitando a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.	trabalho em comum, durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.
Medida de Internação: Artigo 121 - A internação constitui medida privativa de liberdade, limita o exercício de ir e vir do adolescente.	Penas restritivas de liberdade = Regime fechado: está previsto, no artigo 34 da LEP, constitui-se na privação do direito de ir e vir, da liberdade do indivíduo.

Fonte: Elaborado pelas autoras do trabalho, 2004.

Argumenta-se muito que o ECA não é devidamente severo e que os aplicadores do direito são omissos. Na verdade, as impunidades não ocorrem, não por falta de normas eficazes para combater o crescimento desenfreado da criminalidade, e, sim, pela incapacidade do Estado em aplicar as normas existentes, a falência do poder de repressão do Estado.

4.1.1 A imputação do adolescente poderá levá-lo sistema prisional.

Na sociedade moderna, a prisão é vista como instituição e forma punitiva que se aplica através da privação da liberdade.

No Brasil, o sistema prisional é visivelmente falido, com nítidas evidências desta crise, tais como rebeliões, fugas e superlotações. A população carcerária do país gira em torno de 195 mil, sendo que a oferta de vagas é de, aproximadamente, 108 mil. Representando, assim, um déficit de 87 mil leitos, sem contar com os mais de 200 mil mandados de prisão a serem cumpridos. Tais fatos deterioram as expectativas de recuperação e ressocialização dos detentos.

Os custos crescentes de encarceramento são de aproximadamente R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) por detento, e a falta de investimento, no sistema penitenciário, por parte da administração pública, gera superlotações e um conseqüente declínio desse sistema. Outro problema é que a gestão prisional não se encontra na agenda das prioridades das políticas públicas do Brasil.

Dessa situação citada acima, decorrem problemas como a falta de condições necessárias à sobrevivência (falta de higiene; regime alimentar deficiente; falta de leitos; deficiência nos serviços médicos, odontológicos e jurídicos; elevado índice de consumo de

drogas; maus tratos; corrupções; abuso sexual; ociosidade; ambiente propício à violência; ausência de perspectiva de reintegração social, entre outros).

O sistema prisional, com suas inegáveis falhas e deficiências no cumprimento das funções, que legalmente lhe são atribuídas, nem sempre reprime o comportamento criminoso, pois é visto que as prisões tornaram-se ambientes que reproduzem pessoas ameaçadoras, violentas e perversas, chegando a ganhar um novo nome: "Universidade do crime organizado", que significa a progressão no cometimento de crimes, simbolicamente dizendo que leva da "pré-escola ao doutorado do crime".

Essa progressão no cometimento de crimes cada vez mais graves constata-se, através de várias notícias veiculadas em jornais sobre indivíduos que foram presos por furtos de carteiras e toca-fitas e, depois de passarem um tempo na prisão, tornaram-se líderes do crime organizado.

[...] a verdadeira finalidade da prisão parece ter sido esquecida. Ressocializar a pessoa presa, nas situações atuais, é tarefa impossível. Como evidenciou Denise de Roure. Falar em reabilitação é o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias, em vez de recuperar os presos, os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social. (Lara, 2003. P.3)

Quando preso, o indivíduo perde o vínculo familiar e social, tendo que se adaptar a uma nova realidade, convivendo dentro de um grupo fechado, num ambiente de regras próprias, nos quais os indivíduos advêm de diferentes realidades sociais, com diferentes concepções, comportamentos, religiões e diversas faixas etárias.

O sentenciado (reeducando) privado de sua liberdade, tendo que viver e sobreviver sob novas relações sociais, perde a sua própria identidade e ganha uma nova personalidade, o que interfere na sua formação psicológica.

Dentre os problemas de ordem psicológica, aqueles que mais se destacam são: o sentimento de vingança contra a sociedade, o de injustiça e o de inferioridade. Isso faz com que os sentenciados sintam vontade de vingar-se, e quando soltos, há um aumento na possibilidade de praticarem atos criminosos contra a sociedade.

César Barros Leal tece o seguinte comentário sobre o sistema prisional:

[...] de fato, como falar em respeito à integridade física e moral em prisões onde convivem pessoas sadias e doentes; onde o lixo e os detritos humanos se

acumulam a olhos vistos e as fossas abertas, nas ruas e galerias, exalam um odor insuportável; onde as celas individuais são desprovidas por vezes de instalações sanitárias; onde os alojamentos coletivos chegam a abrigar 30 ou 40 homens; onde permanecem utilizadas, ao arpejo da Lei 7.210/84, as celas escuras, sem direito de visita, onde a alimentação e o tratamento médico e odontológico são muito precários e a violência sexual atinge níveis desassossegantes? (César B. Leal, 1998).

Dessa maneira, a prisão não seria a primeira alternativa ao jovem, a partir de sua imputação, mas, pelo que se percebe, este tem grande chance de cair em um sistema como o descrito acima, pois o que se constata, através das pesquisas, é um número cada vez mais elevado de sentenciados que aguardam uma vaga, no sistema prisional, para cumprirem sua pena.

Tudo isso prova que o objetivo de ressocialização da lei da Execução penal não está sendo atingido, e o princípio de progressão da pena mais pesada para mais leve também não tem surtido efeitos positivos.

[...] como falar, insistimos, em integridade física e moral em prisões onde a oferta do trabalho inexistente ou é absolutamente insuficiente; onde os presos são obrigados a assumirem a paternidade de crimes que não cometeram, por imposição dos mais fortes. Onde um condenado cumpre a pena do outro, por troca de prontuários; onde os diretores determinam o recolhimento na mesma cela de desafetos, sobre falso pretexto de oferecerem-lhes a chance de se tornarem amigos, numa atitude assumida publicamente e flagrantemente irresponsável e criminosa? (César B. Leal, 1998).

Não nos restam dúvidas de que o sistema prisional seja um flagrante de desrespeito aos direitos humanos. Portanto, seria uma solução sensata encaminhar os jovens infratores a um sistema prisional com esse perfil?

4.2 (Des) construção de argumentos a favor da redução da maioria penal.

Atualmente, existe uma tendência e discussão em torno da redução do limite da maioria penal do adolescente, para fins de imputação penal, que se faz realidade em 17 projetos que estão no Congresso Nacional.

Um desses projetos foi apresentado como proposta de Emenda Constitucional ao Congresso, via Câmara dos Deputados, pelo Deputado Benedito Domingos.

Tal projeto visa alterar o artigo 228 da Constituição Federal, que dispõe sobre a inimputabilidade penal dos adolescentes com idade de dezoito anos ou inferior a essa, reduzindo a mesma para dezesseis anos de idade.

O autor acredita que a proposta de Emenda Constitucional de se reduzir a maioria penal irá proporcionar ao adolescente, com idade entre dezesseis e dezoito anos, uma maior consciência de seus atos o que, segundo o mesmo, reduziria a criminalidade infanto-juvenil, que aconteceria pelo medo do adolescente ser punido com severidade, responsabilizando-o, logo cedo, pelo cumprimento da lei.

A argumentação deste está baseada no conceito de imputabilidade – capacidade do agente de entender o ato delituoso como pressuposto de culpabilidade – e justifica a redução da maioria penal na crença de que a idade cronológica não corresponde mais à idade mental, sobretudo, nos dias de hoje, em que a liberdade de imprensa, ausência de censura, liberação sexual, independência prematura dos filhos e consciência política acabam por capacitar o adolescente ao entendimento do que é correto ou não.

Pelos motivos expostos acima, acredita-se que não se podem comparar os conceitos de um jovem de dezesseis anos de hoje com os de um de quarenta ou cinquenta anos atrás que, conforme o mesmo autor, era incapaz de entender o caráter ilícito do ato, em face ao seu desenvolvimento.

Em resposta a esse argumento, pode-se dizer que, no contexto atual, o jovem deve desenvolver não só uma, mas várias “consciências” morais, ou seja, concepções sobre o certo e o errado, sobre a sociedade e tudo mais que o envolve; cada uma delas dependendo do tipo de relações sociais e culturais a que pertence esse indivíduo. Em outras palavras, as pessoas utilizam-se do famigerado critério do discernimento, esquecendo-se de considerar o contexto a que está inserido o adolescente e a violência que é por ele sofrida.

O tema da redução da maioria penal deve ser compreendido nas circunstâncias do momento histórico da nossa sociedade em que o mal-estar que acompanha a história da humanidade se atualiza em uma conjuntura peculiar. Um dos traços característicos do ambiente de sociabilidade é a exacerbação da violência em todas as suas expressões, não só o crime. E a decorrência mais óbvia e problemática é o clima de medo social e insegurança nas relações entre os cidadãos – um tempo em que já é um luxo não temer os demais seres humanos – intensificada pela descrença nos mecanismos reguladores da convivência coletiva – o sistema de justiça, por exemplo. Nestas circunstâncias,

os cidadãos julgam ilusoriamente que a paz pública pode ser garantida por medidas repressivas. (LEVISKY, David Léo, org, 2001, p. 207-208).

Neste cenário de discussão, a sociedade divide-se entre leigos, operadores do direito e pesquisadores em geral. Uma parte desta população defende, e a outra parte é contra a redução da maioria penal. Todos se utilizam de argumentos como justificativa de sua posição diante do tema.

Na verdade, as medidas sócio-educativas possuem uma função educadora, ressocializadora e de redução da reincidência, através de ações pedagógicas rigorosamente sérias, que dão um tratamento diferenciado, porque reconhecem nas crianças e adolescentes a sua condição peculiar de desenvolvimento. De certa forma, essas medidas punem e educam os jovens autores do ato infracional.

O que acontece é que muitas medidas previstas no ECA não funcionam como na sua teoria. Não pela falta de normas, mas isso acontece, quando elas não são corretamente aplicadas, o que é justificado pela falência do Estado, na gestão e aplicação dessas medidas de forma correta, e, também, pelo atraso da aplicação da medida, causado pela burocratização do processo.

[...] a violência por parte de adolescentes, e assim, a ocorrência de infrações, está ligada a questões sociais, como crianças e adolescentes sem escola, sem condições básicas de saúde ou que estejam abandonados nas ruas e instituições, ou explorados no trabalho e sexualmente. Na realidade os jovens são vítimas deste fenômeno chamado violência e passam a ser reprodutores de atitudes violentas. (Batista, Silvana Malamam Trevisan Dias. Jornal Oeste Notícias, de 14 de março de 2004).

Os outros argumentos para a redução da maioria penal são as supostas contradições legais, como: a possibilidade de casar aos dezesseis anos — esquecendo-se que isto só acontece com a autorização dos pais —; a extensão do direito ao voto aos dezesseis anos, conferida pela Constituição Federal de 1988, mesmo que facultativa — não se traduzindo como obrigação cívica para os indivíduos de dezoito anos — e a capacidade para empregar-se aos quatorze anos, sendo que a própria Constituição impõe limitações ao trabalho do adolescente.

As pessoas rebatem os argumentos contrários à redução, no sentido de que, se o adolescente tem capacidade para escolher seus representantes governamentais, constituir

família e trabalhar, também pode entender a ilicitude de seus atos e, assim, ser responsabilizado.

No entanto, deve-se observar que esses direitos, apresentados como regalias, têm normas próprias, colocadas pela Constituição Federal para sua efetivação, pois defrontam com um tratamento diferenciado e especial, em se tratando de adolescentes, pessoas em desenvolvimento.

Quanto ao casamento aos dezesseis anos, este só se realiza com a autorização dos pais; caso contrário, o ato não tem validade. Isso demonstra que a finalidade desta lei é apenas de proteção, uma vez que o adolescente ainda não tem condições de decidir sozinho sobre sua própria vida.

Quanto ao voto, facultativo aos dezesseis anos, advém de uma única e exclusiva exigência política. Segundo Elenaldo Teixeira (2002), o voto é uma forma de participação cidadã; portanto, aos dezesseis anos, poderá ser entendido como mais uma forma de educar o jovem à cidadania, pois é facultativo e deveria acontecer, somente quando tivesse certeza de sua capacidade de escolha.

Desse modo, nota-se que a lei não conferiu maturidade suficiente ao adolescente, até porque convoca a presença de seus responsáveis para qualquer ato decisório importante que diga respeito à sua vida.

Ainda se falando em trabalho do adolescente, como argumento utilizado por pessoas favoráveis à redução da maioridade penal, explica-se que a regulamentação do trabalho, a partir dos dezesseis anos, e com o jovem aprendiz, aos quatorze anos, foi uma alternativa encontrada para tirar os jovens trabalhadores da informalidade, os quais, em sua maioria, são jogados no mercado, em busca de sua própria sobrevivência e até de sua família.

Sendo o Brasil um país com elevado índice de pessoas que vivem em situação de miséria, tornam-se comuns crianças, a partir de sete anos ou até mais jovens, saindo de casa para trabalhar, seja vendendo balas e outros produtos, nas ruas, seja trabalhando em ambientes que exigem uma força física superior à sua capacidade, como por exemplo, carrocerias, corte de cana-de-açúcar, olarias, salinas, na produção agrícola, em feiras ambulantes, em lixões, e, até mesmo, no comércio de drogas; no entanto, essas crianças e adolescentes não estão isentos de entrarem no mundo do crime.

O comércio de drogas torna-se outro argumento utilizado pelos que defendem a redução da idade penal. Citam o aliciamento de crianças e adolescentes por adultos, que se aproveitam da inimputabilidade disposta a estes jovens, para utilizá-la na execução de suas ações criminosas, sobretudo no tráfico de drogas.

Diante da argumentação colocada acima, percebe-se que a questão da criminalidade não é responsabilidade de crianças e jovens que são usados, criminosamente, por adultos e pelas organizações criminosas. A criminalidade, hoje, está ligada à questão da violência estrutural que afeta o mundo e, conseqüentemente, o Brasil.

Outra preocupação que se coloca, caso houvesse a redução da maioridade penal, com finalidade à inimputabilidade para quatorze anos, seria a possibilidade desses adultos e organizações de, simplesmente, reduzirem a faixa etária do aliciamento, passando a recrutar crianças ainda mais jovens.

Segundo o professor de sociologia da Unesp, José Caetano Silva, em entrevista ao jornal Oeste Notícias, de 14 de março de 2004, explica que:

(...) “como no caso do assassinato dos jovens Liana Friedenbach, 16 anos, e Felipe Silva Caffé, 18 anos, de autoria do adolescente apelidado por ‘Champinha’, também de 16 anos, em outubro do ano passado, o que chocou os brasileiros e levantaram novamente a polêmica sobre a redução da maioridade penal. É extremamente compreensível que o pai ou a mãe e a população em geral se revolte com este tipo de caso, ... mas é no calor das emoções. Pois, atitudes como essa não mudam a raiz do problema.

Isso mostra que está presente, nestas argumentações a favor da redução da idade, o sentimento de vingança das pessoas, em relação àqueles adolescentes que praticam algum ato contra a sociedade.

O sentimento de punição vem acompanhado de um desejo de se retirarem esses adolescentes do convívio social, para que a sociedade fique livre da presença desses jovens, que a mesma considera como um problema social grave.

A punição sempre foi adotada, em nossa cultura, como forma de tornar o homem mais digno, de respeito e honesto, mas o simples fato de afastar este adolescente não resolveria esse grave problema social.

As mesmas pessoas que assim pensam não percebem que isso só aumenta a violência. É claro que a sociedade seria beneficiada, ao se jogar uma criança de onze anos

em uma prisão, pelo fato de ter pichado um muro que acabara de ser pintado, com tanta estima, pelo próprio proprietário da residência — não que este tipo de contravenção possa levá-lo à privação da sua liberdade — mas, diante das opiniões sociais e das propostas de mudança da lei, não espanta o fato de vir a acontecer tal penalidade, até mesmo por ter furtado um toca-fitas.

[...] há uma compreensão de que o adolescente infrator é um doente incorrigível, que já nasce para fazer o mal e que qualquer tratamento que se lhe dê poderá apenas atenuar seu perigo. Dessa perspectiva se alimenta os clamores pela pena de morte, prisão perpétua e castração química. (VOLPI, 2001: 20-21).

O fato é que, dessa forma, eliminar-se-ia um problema da pior maneira possível, ou seja, criando outro problema, pois aumentar o contingente prisional brasileiro iria somente piorar a situação, uma vez que as penitenciárias do país estão nitidamente “falidas” e não são exemplos de reeducação, estando servindo apenas para o caráter retributivo da pena.

Portanto, dizer que reduzir a maioria penal diminuiria o crime é uma forma simplista de olhar o adolescente autor e ato infracional. Esquece-se de que estes jovens são vítimas da sociedade, os quais são forçados a buscar seus próprios meios de subsistência.

Além de tudo, a mídia sensacionalista passa a imagem de um ser extremamente perigoso, o que faz a sociedade alimentar tal idéia passando a acreditar que a maioria dos atos delituosos são praticados por adolescentes. Assim, lutam cada vez mais para que esses sejam imputáveis mais cedo.

Como já foi abordado, as instituições carcerárias não recuperam (não ressocializam) quem cumpre pena, pois se estima que 60% dos sentenciados que saem da prisão acabam presos como reincidentes. Além disso, sabe-se através de pesquisas realizadas, que manter um detento no sistema prisional custa dezesseis vezes mais que alfabetizar um adulto.

Os estudos com enfoque nos adolescentes que cumprem a medida de internação parecem contribuir para a construção de um imaginário distorcido, que dá a idéia de um adolescente “infrator”, mais violento e perigoso do que é na realidade. Pois, os dados estatísticos referentes ao tipo de delito cometido pelos adolescentes, são na maioria das vezes, baseados no número de jovens que cumprem medida de internação durante determinado período.

Desse modo, constata-se uma maior ocorrência de atos infracionais considerados graves, como roubos, homicídios e latrocínios, e uma menor incidência de atos infracionais leves, como porte de armas e drogas, lesões corporais ou receptação e outros, até porque estes não incidem na aplicação da medida de internação.

Ainda assim, se forem comparado valores estatísticos de transgressões penais cometidas por adultos (população carcerária) e atos infracionais praticados por adolescentes, observa-se que o grau de periculosidade dos crimes praticados por adultos é superior aos cometidos por adolescentes.

QUADRO 3 – Diferenças estatísticas entre os tipos de infrações praticadas por adultos e atos infracionais por adolescentes.

Tipo de infração	Praticados por adolescentes	Praticados por adultos
Roubo	65,4 %	63,9 %
Furto e furto qualificado	12,5 %	14,9 %
Trafico de drogas	5,7 %	19,0 %
Homicídio e tentativa de homicídio	7,0 %	13,4 %
Porte de arma	1,9 %	8,3 %
Porte de drogas	1,3 %	3,7 %
Estupro	0,7 %	2,9 %
Lesão corporal	1,4 %	1,9 %
Receptação	0,4 %	4,5 %
Estelionato	0,01 %	2,6 %
Outros delitos	3,1 %	10,3 %

Fonte: Elaborado pelas autoras do trabalho, 2004.

O que se percebe é que a maior parte das infrações praticadas por adolescentes (70%) são contra o patrimônio. Em 2003, os adolescentes participaram da proporção ínfima de 1 % dos homicídios praticados no estado de São Paulo.

Essa comparação comprova que antes de ser considerado o critério de discernimento do adolescente, é visto que esses, quando envolvidos em transgressões penais, apresentam ainda um número de delitos graves bem menores do que daqueles praticados por adultos envolvidos por transgressões penais.

O número de adultos que cometem infrações penais (de qualquer espécie) é bem maior do que o de adolescente que pratica o ato infracional. Isso é facilmente observado diante do grande número de instituições prisionais espalhadas pelo país, cerca de 1.262 instituições, onde a proporção de sentenciados cresce assustadoramente, pois recebem cerca de 8.450 pessoas e soltam 5.180 a cada mês, ocorrendo, portanto uma superlotação desenfreada. (Revista Época, outubro/2004).

Contudo, é visto que a redução da maioria penal não reduzirá o problema da violência e da criminalidade que assusta o país. Para entender isso, basta analisar o Código Penal e a Lei da Execução Penal, aplicados aos maiores de dezoito anos, se esses ordenamentos jurídicos fossem suficientes para impedir os crimes, haveria uma diminuição no cometimento de crimes e na reincidência de crimes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inimputabilidade penal é uma questão que provoca grandes debates na sociedade, sobretudo com o aumento da violência e da criminalidade.

Este tema ocupa um lugar central na preocupação da sociedade, surgem assim, várias abordagens, por vezes, quase sempre equivocadas e permeadas de muitos mitos.

A partir dos estudos bibliográficos realizados, procurou-se fazer uma análise dos vários aspectos relacionados aos adolescentes e dessa forma, demonstrar, que abordar o adolescente no cenário da violência e da criminalidade implica em ir além de uma simples análise do ato por ele praticado, mas considerá-lo sob uma ótica de totalidade que compreenda todo o seu contexto social, econômico, político e cultural, além de sua própria subjetividade.

A adolescência como etapa evolutiva do ser humano, é um período de estágio de aprendizagem e de vivências preparatórias para a vida adulta, onde os jovens abstraem de todo o mundo exterior, ações que a ele são apresentadas, independente de serem condutas “boas” ou “ruins”. Isso afeta o comportamento e influência na formação e na estruturação da personalidade dos jovens.

Nesta fase, segundo alguns estudiosos do assunto, o adolescente ainda não possui uma capacidade de discernimento, ou seja, de entender a ato delituoso como pressuposto de culpabilidade.

É na sociedade capitalista que o adolescente ganha espaço e diferenciação através do desenvolvimento tecnológico e produtivo, com conseqüente prolongamento da vida e altas taxas de desemprego. Assim a adolescência passa ser uma alternativa para diminuir o contingente de desempregados, o que leva estes a se preparassem melhor para as exigências do mercado de trabalho.

O adolescente quando autor do ato infracional, está obrigado a ajustar a sua conduta de acordo com o que determina o ordenamento jurídico referente a ele. Esta legislação é adequada à sua condição de desenvolvimento, já que atribui-lhes responsabilidade com base nas normas de um estatuto próprio. Se os adultos, crianças e adolescentes são considerados diferentes, não podem ser tratados de igual maneira.

As medidas sócio educativas, propostas pelo ECA para serem aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, podem proporcionar a negação da criação de novas

leis, pois, essa legislação especialmente elaborada para o adolescente, propõe ações educativas e ressocializadoras aos jovens indivíduos que cometem infrações penais.

Embora sejam inimputáveis diante do Direito Penal comum, os adolescentes respondem pelos seus atos infracionais, tornando-se imputáveis frente a legislação especial à eles postas, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim é necessário distinguir que inimputabilidade penal não é sinônimo de impunidade ou irresponsabilidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente oferece uma resposta aos anseios da sociedade por segurança e, ao mesmo tempo, busca devolver a esta mesma sociedade pessoas capazes de exercer seus direitos e deveres da cidadania.

Outro fator que deve também ser destacado, é que apesar de tais medidas não possuírem explicitamente o caráter punitivo, apresentam semelhanças com as medidas punitivas previstas na legislação penal, sendo que essa primeira, pode ser ainda mais rigorosa que uma pena, porque oferecem uma gama muito maior de limites, providências e regras. Mas isso não descaracteriza o princípio de proteção integral do ECA, nem o caráter educativo e de inibição de reincidência das medidas sócio-educativas, favorecendo não só a estes jovens, mas também a própria sociedade a qual eles pertencem.

Também não nos parece sensato, encaminhar indivíduos em situação de desenvolvimento biopsicosocial, a um sistema prisional falido, que hoje possui um dos maiores índices de reincidência e de criminalidade violenta, que não reeduca e nem ressocializa.

Um bom começo na efetivação de ações rumo a transformação deste cenário de violência que envolve o adolescente, implica na mudança de mentalidade de certos operadores do sistema judicial, administrativo e governamental para reconhecerem que crianças e adolescentes gozam de direitos fundamentais, de maneira especial, o da dignidade de também serem responsáveis de acordo com suas ações e condições.

Diante de todas as análises apresentadas neste trabalho, conclui-se que reduzir a idade penal, é uma medida imediatista, impulsionada pelo calor dos fatos, que não leva em consideração que além de vitimizador este adolescente é também vítima, não só de uma violência física, como é a praticada por ele, mas de toda uma violência estrutural que o circunda.

É necessário a compreensão de que nenhum problema social, econômico ou jurídico pode ser solucionado com mudanças de leis, mas sim, neste caso, com a

construção de um sistema de proteção integral, que considera crianças, adolescentes e suas famílias como prioridades.

Assim, não é preciso mais leis, é necessário que se cumpra acertadamente as que estão em vigor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Mauricio. **Adolescência Normal: Um enfoque psicanalítico**. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 1981. 92 p.

CAMARA, Edson de Arruda. **Imputabilidade**. 1. ed. São Paulo: Consulex, 1992.

CHALITA, Gabriel. **Educação: A solução esta no afeto**. 6. ed. São Paulo: Gente, 2001. 267 p.

CURY, Munir (org). **Estatuto da criança e adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DEL PRIORE, Mary (org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2000.

GONZALES, Rodrigo Stumpf. **Criança também é gente: a trajetória brasileira na luta pelo respeito aos Direitos Humanos da infância e juventude**. São Paulo: disponível em <<http://www.dhnet.org.br/educar/adunisinos/Rodrigo.htm>>. Acesso em 17 de fevereiro de 2004.

HUTZ, Cláudio Simon (org). **Situações de risco e vulnerabilidade na infância e adolescência: Aspectos teóricos e estratégias de intervenção**. 1. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002. 212 p.

JESUS, Damásio E. de. **A nova maioria civil: reflexos penais e processuais penais**. Jus Navigande. Teresin: Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3991>>. Acesso em: 01 março de 2004.

JESUS, Damásio E. de. **Código Penal anotado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional: Medida sócio educativa é pena?**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MOREIRA, Albertino. **Introdução à legislação social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

NETTO, Samuel Pfromm. **Psicologia da Adolescência**. 5. ed. São Paulo: Pioneira, 1976. 420 p.

OSÓRIO, Luiz Carlos. **Adolescentes Hoje**. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 1992. 103 p.

OZELLA, Sergio (org). **Adolescências Construídas: a visão da psicologia sócio-histórica**. São Paulo: Cortez, 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa.: **A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal**. Jus Navigande: Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1650>. Acesso em 01 de março de 2004.

SAWAIA, Bader (org). **As artimanhas da exclusão: Análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. 156 p.

SILVA, Roberto. **Direito do menor x Direito da Criança**. São Paulo: Disponível em <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/civil8.htm>. Acesso em 03 de março de 2004.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

<http://200.210.226.12/biblioteca/php/pbasbi1.php?codBib=,&codMat=,&flag=a&desc=Vieira,%20Jair%20Lot&titulo=Pesquisa%20Básica&parcial=sim> VIEIRA, Jair Lot. **Código de Hamurabi. Código de Manu, excertos : (livros oitavo e nono). Lei das XII Tábuas**. Bauru : EDIPRO, 1994.

VOLPI, Mario (Org.). **O Adolescente e o Ato Infracional**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1999.